Parlamento Europeu
2019-2024

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

2023/0371(COD)

18.3.2024

ALTERAÇÕES
7 - 134

Projeto de relatório
Matjaž Nemec
(PE759.070v01-00)

que altera o Regulamento (UE) 2018/1806 no respeitante à revisão do mecanismo de suspensão

Proposta de regulamento
(COM(2023)0642 – C9-0392/2023 – 2023/0371(COD))

Alteração 7
Malik Azmani, Olivier Chastel, Jan-Christoph Oetjen, Moritz Körner

Proposta de regulamento
Considerando 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(1-A) A isenção de visto traz benefícios significativos tanto para a União como para os países terceiros. As relações económicas, sociais e culturais com países terceiros são uma fonte de prosperidade e consolidam a posição da União como um bloco aberto e livre. A este respeito, a política comum da União em matéria de vistos constitui uma pedra angular da sua colaboração com países terceiros.

Or. en

Alteração 8
Malik Azmani, Olivier Chastel, Jan-Christoph Oetjen, Moritz Körner

Proposta de regulamento
Considerando 1-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(1-B) Ao mesmo tempo, o contexto geopolítico em mutação espoletou novos desafios relacionados com a isenção de visto. A utilização abusiva da isenção de visto e os riscos que esta comporta para a segurança da UE exigem uma resposta célere e adequada. Urge dotar a União dos meios necessários para dar resposta a tais desafios.

Or. en

Alteração 9
Miguel Urbán Crespo

Proposta de regulamento
Considerando 2

Texto da Comissão	*Alteração*
(2) O mecanismo de suspensão temporária da isenção da obrigação de visto para os nacionais de um país terceiro constante da lista do anexo II do Regulamento (UE) 2018/1806 (a seguir designado por «mecanismo de suspensão») deve ser reforçado de modo que a União disponha de uma proteção mais eficaz para prevenir um leque mais vasto de riscos em matéria de migração irregular, de ordem pública e de segurança com origem nos países terceiros enumerados nesse anexo, bem como a utilização abusiva da isenção de visto através da aplicação de regimes de concessão de cidadania a investidores por esses países terceiros.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 10
Malik Azmani, Olivier Chastel, Jan-Christoph Oetjen, Moritz Körner

Proposta de regulamento
Considerando 2

Texto da Comissão	*Alteração*
(2) O mecanismo de suspensão temporária da isenção da obrigação de visto para os nacionais de um país terceiro constante da lista do anexo II do Regulamento (UE) 2018/1806 (a seguir designado por «mecanismo de suspensão») deve ser reforçado de modo que a União disponha de uma proteção mais eficaz para prevenir um leque mais vasto de riscos em matéria de migração irregular, de ordem pública e de segurança com origem nos países terceiros enumerados nesse anexo, ***bem como*** a utilização abusiva da isenção de visto através da aplicação de regimes de	(2) ***Por este motivo,*** o mecanismo de suspensão temporária da isenção da obrigação de visto para os nacionais de um país terceiro constante da lista do anexo II do Regulamento (UE) 2018/1806 (a seguir designado por «mecanismo de suspensão») deve ser reforçado de modo que a União disponha de uma proteção mais eficaz para prevenir um leque mais vasto de riscos em matéria de migração irregular, de ordem pública e de segurança com origem nos países terceiros enumerados nesse anexo, ***ou*** a utilização abusiva da isenção de visto através da aplicação de regimes de

concessão de cidadania a investidores por esses países terceiros.

concessão de cidadania a investidores por esses países terceiros***, e para que tal mecanismo possa ser utilizado como instrumento diplomático na sequência de um acentuado agravamento das relações externas com países terceiros pertinentes***.

Or. en

Alteração 11
Tineke Strik

Proposta de regulamento
Considerando 2

Texto da Comissão	*Alteração*
(2) O mecanismo de suspensão temporária da isenção da obrigação de visto para os nacionais de um país terceiro constante da lista do anexo II do Regulamento (UE) 2018/1806 (a seguir designado por «mecanismo de suspensão») deve ser reforçado de modo que a União disponha de uma proteção mais eficaz para prevenir ***um leque mais vasto de riscos em matéria de migração irregular, de ordem pública e de segurança com origem nos países terceiros enumerados nesse anexo, bem como*** a utilização abusiva da isenção de visto através da aplicação de regimes de concessão de cidadania a investidores por esses países terceiros.	(2) O mecanismo de suspensão temporária da isenção da obrigação de visto para os nacionais de um país terceiro constante da lista do anexo II do Regulamento (UE) 2018/1806 (a seguir designado por «mecanismo de suspensão») deve ser reforçado de modo que a União disponha de uma proteção mais eficaz para prevenir a utilização abusiva da isenção de visto através da aplicação de regimes de concessão de cidadania a investidores por esses países terceiros.

Or. en

Alteração 12
Tineke Strik

Proposta de regulamento
Considerando 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(2-A) O desencadeamento do mecanismo

	de suspensão também deve poder ser possível caso um país terceiro cometa infrações graves aos princípios da Carta das Nações Unidas, ou em caso de violações graves das obrigações decorrentes do direito internacional em matéria de direitos humanos ou do direito internacional humanitário, à luz dos princípios que regem as ações externas da UE, conforme consagrados no artigo 21.º , n.º 1, do TUE.

Or. en

Alteração 13
Miguel Urbán Crespo

Proposta de regulamento
Considerando 3

Texto da Comissão	*Alteração*
(3) Concretamente, deve facilitar-se a utilização do mecanismo de suspensão alargando os motivos de suspensão possíveis***, adaptando os limiares e procedimentos pertinentes*** e reforçando as obrigações da Comissão em termos de monitorização e apresentação de relatórios.	(3) Concretamente, deve facilitar-se a utilização do mecanismo de suspensão alargando os motivos de suspensão possíveis e reforçando as obrigações da Comissão em termos de monitorização e apresentação de relatórios. ***Por outro lado, a Comissão tem de avaliar o impacto da medida proposta com base no princípio da reciprocidade de vistos, que constitui um princípio geral da política de vistos da UE.***

Or. en

Alteração 14
Tineke Strik

Proposta de regulamento
Considerando 3

Texto da Comissão	*Alteração*
(3) Concretamente, ***deve facilitar-se a***	(3) Concretamente, ***os critérios para o***

utilização do mecanismo de suspensão ***alargando os motivos de suspensão possíveis, adaptando*** os limiares e procedimentos pertinentes e reforçando as obrigações da Comissão em termos de monitorização e apresentação de relatórios.

desencadeamento do mecanismo de suspensão ***devem ser esclarecidos, precisando*** os limiares e procedimentos pertinentes e reforçando as obrigações da Comissão em termos de monitorização e apresentação de relatórios.

Or. en

Alteração 15
Matjaž Nemec

Proposta de regulamento
Considerando 3

Texto da Comissão	*Alteração*
(3) Concretamente, deve facilitar-se a utilização do mecanismo de suspensão alargando os motivos de suspensão possíveis, adaptando os ***limiares e*** procedimentos pertinentes e reforçando as obrigações da Comissão em termos de monitorização e apresentação de relatórios.	(3) Concretamente, deve facilitar-se a utilização do mecanismo de suspensão alargando os motivos de suspensão possíveis, adaptando os procedimentos pertinentes e reforçando as obrigações da Comissão em termos de monitorização e apresentação de relatórios.

Or. en

Alteração 16
Matjaž Nemec

Proposta de regulamento
Considerando 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(3-A) Caso a Comissão pondere suspender a isenção de visto, incluindo na sequência de uma notificação de um Estado-Membro, a sua avaliação deve ter em conta o eventual impacto da suspensão nos nacionais do país terceiro em causa.

Or. en

Alteração 17
Tineke Strik

Proposta de regulamento
Considerando 4

Texto da Comissão	*Alteração*
(4) A União celebrou uma série de acordos de isenção de visto para as estadas de curta duração com países constantes da lista do anexo II do Regulamento (UE) 2018/1806, que podem prever motivos de suspensão ou procedimentos diferentes dos estabelecidos no mecanismo de suspensão, e poderá celebrar outros acordos deste tipo no futuro. Uma vez que a União respeita os acordos internacionais e está, por conseguinte, vinculada por esses acordos, devem aplicar-se as várias disposições pertinentes estabelecidas nesses acordos em vez das disposições pertinentes do mecanismo de suspensão.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 18
Matjaž Nemec

Proposta de regulamento
Considerando 4

Texto da Comissão	*Alteração*
(4) A União celebrou uma série de acordos de isenção de visto para as estadas de curta duração com países constantes da lista do anexo II do Regulamento (UE) 2018/1806, que podem prever motivos de suspensão ou procedimentos diferentes dos estabelecidos no mecanismo de suspensão***, e poderá celebrar outros acordos deste tipo no futuro***. ***Uma vez que*** a União	(4) A União celebrou uma série de acordos de isenção de visto para as estadas de curta duração com países constantes da lista do anexo II do Regulamento (UE) 2018/1806, que podem prever motivos de suspensão ou procedimentos diferentes dos estabelecidos no mecanismo de suspensão. A União ***deve poder suspender o regime de isenção de visto, incluindo a nível do***

respeita os acordos internacionais e está, por conseguinte, vinculada por esses acordos, devem aplicar-se as várias disposições pertinentes ***estabelecidas*** nesses acordos ***em vez das disposições pertinentes do*** mecanismo de suspensão.	***direito da União***, ***pelo que os motivos*** pertinentes ***para a suspensão incluídos*** nesses acordos ***devem ser estabelecidos no*** mecanismo de suspensão. ***No entanto, o recurso aos motivos de suspensão previstos nos acordos de isenção de visto para as estadas de curta duração deve ficar limitado ao âmbito de aplicação de tais acordos.***

Or. en

Alteração 19
Malik Azmani, Olivier Chastel, Jan-Christoph Oetjen, Moritz Körner

Proposta de regulamento
Considerando 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(4-A) O mecanismo de suspensão deve garantir uma salvaguarda contra ameaças à segurança e à ordem públicas. Tal inclui riscos imediatos para a segurança interna da União, como, por exemplo, terrorismo, criminalidade organizada, ciberataques e tráfico de seres humanos, droga e armas. No que se refere à dimensão externa da segurança interna, há que ter em conta as prioridades identificadas pela Plataforma Multidisciplinar Europeia contra as Ameaças Criminosas (EMPACT).

Or. en

Alteração 20
Matjaž Nemec

Proposta de regulamento
Considerando 5

Texto da Comissão	*Alteração*
(5) Nas suas conclusões de 22 de	***Suprimido***

outubro de 2021, o Conselho Europeu convidou a Comissão a propor as alterações necessárias ao quadro jurídico da UE, bem como medidas concretas para assegurar uma resposta imediata e adequada às ameaças híbridas em consonância com o direito da UE e as obrigações internacionais. Por conseguinte, deverá ser possível desencadear o mecanismo de suspensão em caso de riscos ou de ameaças para a ordem pública ou a segurança interna dos Estados-Membros decorrentes de ameaças híbridas, tais como as situações de instrumentalização de migrantes patrocinada por Estados que visa desestabilizar ou enfraquecer a sociedade e as suas principais instituições.

Or. en

Alteração 21
Tineke Strik

Proposta de regulamento
Considerando 5

Texto da Comissão	*Alteração*
(5) Nas suas conclusões de 22 de outubro de 2021, o Conselho Europeu convidou a Comissão a propor as alterações necessárias ao quadro jurídico da UE, bem como medidas concretas para assegurar uma resposta imediata e adequada às ameaças híbridas em consonância com o direito da UE e as obrigações internacionais. Por conseguinte, deverá ser possível desencadear o mecanismo de suspensão em caso de riscos ou de ameaças para a ordem pública ou a segurança interna dos Estados-Membros decorrentes de ameaças híbridas, tais como as situações de instrumentalização de migrantes patrocinada por Estados que visa desestabilizar ou enfraquecer a sociedade	***Suprimido***

e as suas principais instituições.

Or. en

Alteração 22
Malik Azmani, Olivier Chastel, Jan-Christoph Oetjen, Moritz Körner

Proposta de regulamento
Considerando 5

Texto da Comissão	*Alteração*
(5) Nas suas conclusões de 22 de outubro de 2021, o Conselho Europeu convidou a Comissão a propor as alterações necessárias ao quadro jurídico da UE, bem como medidas concretas para assegurar uma resposta imediata e adequada às ameaças híbridas em consonância com o direito da UE e as obrigações internacionais. Por conseguinte, deverá ser possível desencadear o mecanismo de suspensão em caso de riscos ou de ameaças para a ordem pública ou a segurança interna dos Estados-Membros decorrentes de ameaças híbridas, tais como as situações de instrumentalização de migrantes patrocinada por Estados que visa desestabilizar ou enfraquecer a sociedade e as suas principais instituições.	(5) Nas suas conclusões de 22 de outubro de 2021, o Conselho Europeu convidou a Comissão a propor as alterações necessárias ao quadro jurídico da UE, bem como medidas concretas para assegurar uma resposta imediata e adequada às ameaças híbridas em consonância com o direito da UE e as obrigações internacionais. Por conseguinte, deverá ser possível desencadear o mecanismo de suspensão em caso de riscos ou de ameaças para a ordem pública ou a segurança interna dos Estados-Membros decorrentes de ameaças híbridas, tais como as situações de instrumentalização de migrantes patrocinada por Estados que visa desestabilizar ou enfraquecer a sociedade e as suas principais instituições***, conforme referido no artigo 1.º, n.º 4, alínea b), primeiro parágrafo, do Regulamento relativo à resposta a situações de crise***. ***Essas ameaças para a ordem pública ou a segurança interna dos Estados-Membros decorrentes de ameaças híbridas também podem estar relacionadas com ingerência estrangeira clandestina nos processos políticos, ciberoperações e espionagem económica.***

Or. en

Alteração 23
Miguel Urbán Crespo

Proposta de regulamento
Considerando 5

Texto da Comissão	*Alteração*
(5) Nas suas conclusões de 22 de outubro de 2021, o Conselho Europeu convidou a Comissão a propor as alterações necessárias ao quadro jurídico da UE, bem como medidas concretas para assegurar uma resposta imediata e adequada ***às ameaças híbridas*** em consonância com o direito da UE e as obrigações internacionais. ***Por conseguinte, deverá ser possível desencadear o mecanismo de suspensão em caso de riscos ou de ameaças para a ordem pública ou a segurança interna dos Estados-Membros decorrentes de ameaças híbridas, tais como as situações de instrumentalização de migrantes patrocinada por Estados que visa desestabilizar ou enfraquecer a sociedade e as suas principais instituições.***	(5) Nas suas conclusões de 22 de outubro de 2021, o Conselho Europeu convidou a Comissão a propor as alterações necessárias ao quadro jurídico da UE, bem como medidas concretas para assegurar uma resposta imediata e adequada ***aos desafios*** em consonância com o direito da UE e as obrigações internacionais.

Or. en

Alteração 24
Malik Azmani, Olivier Chastel

Proposta de regulamento
Considerando 5-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(5-A) Cumpre igualmente assegurar a segurança dos documentos em conformidade com as normas da União Europeia. A União implementou dispositivos de segurança avançados e requisitos biométricos para os documentos de viagem. Essas medidas impedem a falsificação e a contrafação de documentos de viagem e criam uma ligação fiável entre o documento e respetivo titular. Os países constantes do

anexo II devem emitir documentos de viagem respeitando tais medidas, de modo a garantir a sua validade e fiabilidade.

Or. en

Alteração 25
Malik Azmani, Olivier Chastel, Jan-Christoph Oetjen, Moritz Körner

Proposta de regulamento
Considerando 6

Texto da Comissão	*Alteração*
(6) Os regimes de concessão de cidadania a investidores aplicados por certos países terceiros constantes da lista do anexo II do Regulamento (UE) 2018/1806 permitem a nacionais de países terceiros que, de outro modo, seriam sujeitos à obrigação de visto viajar sem visto para a União. Um regime de concessão de cidadania a investidores concede a cidadania em troca de pagamentos ou investimentos predeterminados, sem que exista uma verdadeira ligação ao país terceiro em causa. Conquanto a União respeite o direito de os países soberanos decidirem sobre os seus próprios procedimentos de naturalização, importa dissuadir os países terceiros isentos da obrigação de visto de utilizarem o acesso sem visto à União como instrumento para alavancar o investimento individual em troca da sua cidadania. Para impedir a utilização do acesso sem visto à União para esta finalidade, deverá ser possível suspender a isenção de visto relativamente a um país terceiro que opte por aplicar um destes regimes de concessão de cidadania a investidores, ao abrigo dos quais a cidadania é concedida sem que exista uma verdadeira ligação ao país terceiro em causa.	(6) Os regimes de concessão de cidadania a investidores aplicados por certos países terceiros constantes da lista do anexo II do Regulamento (UE) 2018/1806 permitem a nacionais de países terceiros que, de outro modo, seriam sujeitos à obrigação de visto viajar sem visto para a União. Um regime de concessão de cidadania a investidores concede a cidadania em troca de pagamentos ou investimentos predeterminados, sem que exista uma verdadeira ligação ao país terceiro em causa. Conquanto a União respeite o direito de os países soberanos decidirem sobre os seus próprios procedimentos de naturalização, importa dissuadir os países terceiros isentos da obrigação de visto de utilizarem o acesso sem visto à União como instrumento para alavancar o investimento individual em troca da sua cidadania. ***A falta de controlos de segurança abrangentes, de procedimentos de verificação e de diligência devida acarreta vários riscos de segurança graves para os cidadãos da União, nomeadamente riscos inerentes ao branqueamento de capitais e à corrupção.*** Para impedir a utilização do acesso sem visto à União para esta finalidade, deverá ser possível suspender a isenção de visto relativamente a um país terceiro que opte por aplicar um destes regimes de concessão

de cidadania a investidores, ao abrigo dos quais a cidadania é concedida sem que exista uma verdadeira ligação ao país terceiro em causa.

Or. en

Alteração 26
Malik Azmani, Olivier Chastel, Jan-Christoph Oetjen, Moritz Körner

Proposta de regulamento
Considerando 6-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(6-A) O desencadeamento do mecanismo de suspensão deve ser analisado à luz do contexto mais amplo das relações da União com o país terceiro em causa. Há que ter especificamente em conta as relações diplomáticas e externas da União com países terceiros. Tal inclui a tomada em consideração dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, de violações de acordos bilaterais entre a União e países terceiros, de atos hostis contra a União ou os seus Estados-Membros ou de situações de incumprimento ou de não alinhamento com sanções pertinentes da União.

Or. en

Alteração 27
Miguel Urbán Crespo

Proposta de regulamento
Considerando 7

Texto da Comissão	*Alteração*
(7) Se a política de vistos de um país terceiro constante da lista do anexo II do Regulamento (UE) 2018/1806 não estiver alinhada com a política de vistos da União	***Suprimido***

no que se refere à lista de países terceiros cujos nacionais estão sujeitos à obrigação de visto para transpor as fronteiras externas dos Estados-Membros, tal poderá dar origem a migração irregular para a União, em especial se o país terceiro em causa se situar na proximidade imediata da União. Por conseguinte, deve ser possível desencadear o mecanismo de suspensão sempre que, na sequência de uma avaliação, a Comissão concluir que existe o risco de um aumento substancial do número de nacionais de países terceiros, que não sejam nacionais desse país terceiro, que chegam legalmente ao território deste último para em seguida entrarem de forma irregular no território dos Estados-Membros.

Or. en

Alteração 28
Tineke Strik

Proposta de regulamento
Considerando 7

Texto da Comissão	*Alteração*
(7) Se a política de vistos de um país terceiro constante da lista do anexo II do Regulamento (UE) 2018/1806 não estiver alinhada com a política de vistos da União no que se refere à lista de países terceiros cujos nacionais estão sujeitos à obrigação de visto para transpor as fronteiras externas dos Estados-Membros, tal poderá dar origem a migração irregular para a União, em especial se o país terceiro em causa se situar na proximidade imediata da União. Por conseguinte, deve ser possível desencadear o mecanismo de suspensão sempre que, na sequência de uma avaliação, a Comissão concluir que existe o risco de um aumento substancial do número de nacionais de países terceiros, que não sejam nacionais desse	***Suprimido***

país terceiro, que chegam legalmente ao território deste último para em seguida entrarem de forma irregular no território dos Estados-Membros.

Or. en

Alteração 29
Jan-Christoph Oetjen, Moritz Körner

Proposta de regulamento
Considerando 7

Texto da Comissão	*Alteração*
(7) Se a política de vistos de um país terceiro constante da lista do anexo II do Regulamento (UE) 2018/1806 não estiver alinhada com a política de vistos da União no que se refere à lista de países terceiros cujos nacionais estão sujeitos à obrigação de visto para transpor as fronteiras externas dos Estados-Membros, tal poderá dar origem a migração irregular para a União, em especial se o país terceiro em causa se situar na proximidade imediata da União. Por conseguinte, deve ser possível desencadear o mecanismo de suspensão sempre que, na sequência de uma avaliação, a Comissão concluir que existe ***o risco de*** um aumento substancial do número de nacionais de países terceiros, que não sejam nacionais desse país terceiro, que chegam legalmente ao território deste último para em seguida entrarem de forma irregular no território dos Estados-Membros.	(7) Se a política de vistos de um país terceiro constante da lista do anexo II do Regulamento (UE) 2018/1806 não estiver alinhada com a política de vistos da União no que se refere à lista de países terceiros cujos nacionais estão sujeitos à obrigação de visto para transpor as fronteiras externas dos Estados-Membros, tal poderá dar origem a migração irregular para a União, em especial se o país terceiro em causa se situar na proximidade imediata da União. Por conseguinte, deve ser possível desencadear o mecanismo de suspensão sempre que, na sequência de uma avaliação, a Comissão concluir que existe um aumento substancial do número de nacionais de países terceiros, que não sejam nacionais desse país terceiro, que chegam legalmente ao território deste último para em seguida entrarem de forma irregular no território dos Estados-Membros.

Or. en

Alteração 30
Miguel Urbán Crespo

Proposta de regulamento
Considerando 8

Texto da Comissão	*Alteração*
(8) Os limiares para desencadear o mecanismo de suspensão em caso de aumento substancial do número de nacionais de um país terceiro a quem tenha sido recusada a entrada ou que se encontram no território do Estado-Membro sem a tal terem direito, ou do número de ***pedidos de asilo apresentados por nacionais desse país terceiro para o qual a taxa de reconhecimento é baixa, ou do número de*** infrações penais graves relacionadas com os nacionais desse país terceiro, devem ser objeto de uma avaliação caso a caso ***pela Comissão***. ***Em especial, a Comissão deve ter a possibilidade de avaliar se existem circunstâncias específicas, nos casos notificados pelos Estados-Membros ou no âmbito da sua própria análise, que justifiquem a aplicação de limiares inferiores ou superiores aos indicados nas disposições pertinentes do Regulamento (UE) 2018/1806. A avaliação da Comissão deve ter em conta, por exemplo, o número de passagens não autorizadas das fronteiras externas dos Estados-Membros, de pedidos de asilo infundados ou de infrações penais proporcionalmente ao número e à dimensão dos Estados-Membros afetados e o impacto desses números na situação migratória global, o funcionamento dos sistemas de asilo ou a segurança interna dos Estados-Membros afetados, bem como as medidas tomadas pelo país terceiro em causa para corrigir a situação.***	(8) Os limiares para desencadear o mecanismo de suspensão em caso de aumento substancial do número de nacionais de um país terceiro a quem tenha sido recusada a entrada ou que se encontram no território do Estado-Membro sem a tal terem direito, ou do número de infrações penais graves relacionadas com os nacionais desse país terceiro, devem ser objeto de uma avaliação caso a caso.

Or. en

Alteração 31
Tineke Strik

Proposta de regulamento
Considerando 8

Texto da Comissão	*Alteração*
(8) Os limiares para desencadear o mecanismo de suspensão em caso de aumento substancial do número de nacionais de um país terceiro a quem tenha sido recusada a entrada ou que se encontram no território do Estado-Membro sem a tal terem direito, ou do número de pedidos de asilo apresentados por nacionais desse país terceiro para o qual a taxa de reconhecimento é baixa, ***ou do número de infrações penais graves relacionadas com os nacionais desse país terceiro,*** devem ser ***objeto de uma avaliação caso a caso pela Comissão***. Em especial, a Comissão deve ***ter a possibilidade de*** avaliar se existem circunstâncias específicas, nos casos notificados pelos Estados-Membros ou no âmbito da sua própria análise, que justifiquem a aplicação ***de limiares inferiores ou superiores aos indicados nas*** disposições pertinentes do Regulamento (UE) 2018/1806. ***A avaliação da Comissão deve ter*** em conta***, por exemplo, o número de passagens não autorizadas das fronteiras externas dos Estados-Membros, de pedidos de asilo infundados ou de infrações penais proporcionalmente ao número e à dimensão dos Estados-Membros afetados e*** o impacto ***desses números na situação migratória global, o funcionamento dos sistemas de asilo ou a segurança interna dos Estados-Membros afetados, bem como as medidas tomadas pelo*** país terceiro em causa para corrigir a situação.	(8) Os limiares para desencadear o mecanismo de suspensão em caso de aumento substancial do número de nacionais de um país terceiro a quem tenha sido recusada a entrada ou que se encontram no território do Estado-Membro sem a tal terem direito, ou do número de pedidos de asilo apresentados por nacionais desse país terceiro para o qual a taxa de reconhecimento é baixa, devem ser ***estabelecidos de forma clara, a fim de evitar interpretações distintas e o risco de práticas divergentes***. Em especial, a Comissão deve avaliar se existem circunstâncias específicas, nos casos notificados pelos Estados-Membros ou no âmbito da sua própria análise, que justifiquem a aplicação ***das*** disposições pertinentes do Regulamento (UE) 2018/1806. ***Por outro lado, tendo*** em conta o impacto ***que uma suspensão da isenção da obrigação de visto pode ter nas relações com o*** país terceiro em causa ***e nos direitos dos seus nacionais, a Comissão deve, antes de adotar o ato pertinente, proceder a uma avaliação rigorosa da necessidade, da proporcionalidade e das consequências dessa suspensão. Ao efetuar essa avaliação, a Comissão deve ter em conta o impacto da suspensão proposta nas relações externas globais da União e dos seus Estados-Membros com o país terceiro em causa, nos direitos dos nacionais desse país terceiro e nos princípios da reciprocidade de vistos e da não discriminação, analisando se tal suspensão representaria uma medida adequada*** para corrigir a situação. ***Também deve ser prestada atenção às necessidades de mobilidade dos defensores dos direitos humanos, principalmente em caso de agravamento da situação dos direitos humanos no país terceiro em causa, bem como aos riscos que a suspensão é suscetível de ter para a***

continuidade e a eficácia do trabalho por eles desenvolvido.

Or. en

Alteração 32
Malik Azmani, Olivier Chastel, Jan-Christoph Oetjen, Moritz Körner

Proposta de regulamento
Considerando 8

Texto da Comissão	*Alteração*
(8) Os limiares para desencadear o mecanismo de suspensão em caso de aumento substancial do número de nacionais de um país terceiro a quem tenha sido recusada a entrada ou que se encontram no território do Estado-Membro sem a tal terem direito, ou do número de pedidos de asilo apresentados por nacionais desse país terceiro para o qual a taxa de reconhecimento é baixa, ou do número de infrações penais graves relacionadas com os nacionais desse país terceiro, devem ser objeto de uma avaliação caso a caso pela Comissão. Em especial, a Comissão deve ter a possibilidade de avaliar se existem circunstâncias específicas, nos casos notificados pelos Estados-Membros ou no âmbito da sua própria análise, que justifiquem a aplicação de limiares inferiores ou superiores aos indicados nas disposições pertinentes do Regulamento (UE) 2018/1806. A avaliação da Comissão deve ter em conta, por exemplo, o número de passagens não autorizadas das fronteiras externas dos Estados-Membros, de pedidos de asilo infundados ou de infrações penais proporcionalmente ao número e à dimensão dos Estados-Membros afetados e o impacto desses números na situação migratória global, o funcionamento dos sistemas de asilo ou a segurança interna dos Estados-Membros afetados, bem como as medidas tomadas pelo país terceiro em	(8) Os limiares para desencadear o mecanismo de suspensão em caso de aumento substancial do número de nacionais de um país terceiro a quem tenha sido recusada a entrada ou que se encontram no território do Estado-Membro sem a tal terem direito ***ou numa situação de ultrapassagem do período de isenção de visto***, ou do número de pedidos de asilo apresentados por nacionais desse país terceiro para o qual a taxa de reconhecimento é baixa, ou do número de infrações penais graves relacionadas com os nacionais desse país terceiro, devem ser objeto de uma avaliação caso a caso pela Comissão. Em especial, a Comissão deve ter a possibilidade de avaliar se existem circunstâncias específicas, nos casos notificados pelos Estados-Membros ou no âmbito da sua própria análise, que justifiquem a aplicação de limiares inferiores ou superiores aos indicados nas disposições pertinentes do Regulamento (UE) 2018/1806. A avaliação da Comissão deve ter em conta, por exemplo, o número de passagens não autorizadas das fronteiras externas dos Estados-Membros, de pedidos de asilo infundados ou de infrações penais proporcionalmente ao número e à dimensão dos Estados-Membros afetados e o impacto desses números na situação migratória global, o funcionamento dos sistemas de asilo ou a segurança interna dos Estados-Membros afetados, bem como

causa para corrigir a situação.

as medidas tomadas pelo país terceiro em causa para corrigir a situação.

Or. en

Alteração 33
Malik Azmani, Olivier Chastel

Proposta de regulamento
Considerando 9

Texto da Comissão	*Alteração*
(9) Para efeitos da notificação à Comissão das circunstâncias suscetíveis de constituir um motivo de suspensão, os Estados-Membros devem poder ter em conta períodos de referência superiores a dois meses, a fim de identificar não só alterações súbitas da situação pertinente, mas também as tendências a mais longo prazo suscetíveis de justificar o recurso ao mecanismo de suspensão.	(9) Para efeitos da notificação à Comissão das circunstâncias suscetíveis de constituir um motivo de suspensão, os Estados-Membros devem poder ter em conta períodos de referência superiores a dois meses, a fim de identificar não só alterações súbitas da situação pertinente, mas também as tendências a mais longo prazo suscetíveis de justificar o recurso ao mecanismo de suspensão. ***Em circunstâncias excecionais que exijam medidas imediatas, a Comissão deve aceitar um período de referência inferior a dois meses, caso sejam feitas notificações por mais do que um Estado-Membro. As razões fornecidas para desencadear o mecanismo com base nos motivos estabelecidos no presente regulamento devem ser claras e exaustivas. A Comissão informa de forma imediata e abrangente o Conselho e o Parlamento acerca dessas notificações e de quaisquer decisões subsequentes.***

Or. en

Alteração 34
Jan-Christoph Oetjen, Moritz Körner

Proposta de regulamento
Considerando 9

Texto da Comissão	*Alteração*
(9) Para efeitos da notificação à Comissão das circunstâncias suscetíveis de constituir um motivo de suspensão, os Estados-Membros devem poder ter em conta períodos de referência superiores a dois meses, a fim de identificar não só alterações súbitas da situação pertinente, mas também as tendências a mais longo prazo suscetíveis de justificar o recurso ao mecanismo de suspensão.	(9) Para efeitos da notificação à Comissão das circunstâncias suscetíveis de constituir um motivo de suspensão, os Estados-Membros devem poder ter em conta períodos de referência superiores a dois meses***, mas nunca superiores a doze meses***, a fim de identificar não só alterações súbitas da situação pertinente, mas também as tendências a mais longo prazo suscetíveis de justificar o recurso ao mecanismo de suspensão.

Or. en

Alteração 35
Tineke Strik

Proposta de regulamento
Considerando 9

Texto da Comissão	*Alteração*
(9) Para efeitos da notificação à Comissão das circunstâncias suscetíveis de constituir um motivo de suspensão, os Estados-Membros devem ***poder*** ter em conta períodos de referência ***superiores a*** dois meses, a fim de identificar ***não só*** alterações súbitas da situação pertinente***, mas também as tendências a mais longo prazo*** suscetíveis de justificar o recurso ao mecanismo de suspensão.	(9) Para efeitos da notificação à Comissão das circunstâncias suscetíveis de constituir um motivo de suspensão, os Estados-Membros devem ter em conta períodos de referência ***de*** dois meses, a fim de identificar alterações súbitas da situação pertinente suscetíveis de justificar o recurso ao mecanismo de suspensão.

Or. en

Alteração 36
Matjaž Nemec

Proposta de regulamento
Considerando 9-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*

(9-A) O Parlamento Europeu deve poder notificar à Comissão o facto de que considera existirem circunstâncias suscetíveis de constituir um motivo de suspensão, principalmente em caso de regimes de concessão de cidadania a investidores operados por países terceiros constantes do anexo II do Regulamento (UE) 2018/1806, no caso de a política de vistos de um país terceiro constante do anexo II desse regulamento não se encontrar alinhada com a política de vistos da União, em caso de um agravamento significativo e súbito das relações externas da União com um país terceiro constante desse anexo ou, ainda, caso se verifiquem os motivos para a suspensão estabelecidos em acordos sobre a isenção de visto para estadas de curta duração.

Or. en

Alteração 37
Charlie Weimers, Patryk Jaki, Vincenzo Sofo, Jorge Buxadé Villalba, Pirkko Ruohonen-Lerner
em nome do Grupo ECR

Proposta de regulamento
Considerando 9-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(9-A) A monitorização sistemática, pela Comissão, dos requisitos específicos, que têm por base o artigo 1.º e que foram utilizados para avaliar a adequação da concessão de uma liberalização de vistos, deve prestar especial atenção à dimensão da segurança, para garantir que os países enumerados no anexo II continuam a respeitar os requisitos iniciais relacionados com a aplicação da lei e das disposições relativas à imigração, a segurança dos passaportes, a luta contra o terrorismo e as capacidades de controlo

das fronteiras.

Or. en

Alteração 38
Malik Azmani, Olivier Chastel, Jan-Christoph Oetjen, Moritz Körner

Proposta de regulamento
Considerando 10

Texto da Comissão	*Alteração*
(10) Sempre que o considere necessário, ou a pedido do Parlamento Europeu ou do Conselho, a Comissão deve apresentar um relatório sobre os resultados do seu controlo sistemático dos regimes de isenção de visto com todos os países terceiros constantes da lista do anexo II do Regulamento (UE) 2018/1806***. O*** relatório ***deve*** centrar-se nos países terceiros que, de acordo com a sua análise, colocam problemas específicos que, se não forem tratados, podem levar ao desencadeamento do mecanismo de suspensão. ***Em particular***, a Comissão deve ***estudar a possibilidade de*** apresentar relatórios sobre os países que foram recentemente incluídos na lista do anexo II sem terem sido submetidos a um diálogo sobre a liberalização de vistos, sempre que o considere necessário e, em especial, nos primeiros anos após a entrada em vigor da isenção de visto para esses países.	(10) Sempre que o considere necessário, ou a pedido do Parlamento Europeu ou do Conselho, a Comissão deve apresentar um relatório sobre os resultados do seu controlo sistemático dos regimes de isenção de visto com todos os países terceiros constantes da lista do anexo II do Regulamento (UE) 2018/1806***, devendo esse*** relatório centrar-se nos países terceiros que, de acordo com a sua análise, colocam problemas específicos que, se não forem tratados, podem levar ao desencadeamento do mecanismo de suspensão. ***O controlo sistemático e a apresentação de relatórios devem ser efetuados com base em dados fornecidos pelas agências da UE, como, por exemplo, os dados conservados no Sistema de Informação sobre Vistos (VIS), no Sistema de Informação de Schengen (SIS II), no Sistema de Entrada/Saída (SES), no Sistema Europeu de Informação e Autorização de Viagem (ETIAS) e no Sistema Europeu de Informação sobre os Registos Criminais de nacionais de países terceiros (ECRIS-TCN). A Comissão deve garantir que o controlo e a apresentação de relatórios relativamente a cada um dos países terceiros constantes do anexo II sejam efetuados pelo menos de quatro em quatro anos. Além disso***, a Comissão deve apresentar relatórios sobre os países que foram recentemente incluídos na lista do anexo II sem terem sido submetidos a um diálogo sobre a liberalização de vistos,

sempre que o considere necessário e, em especial, nos primeiros anos após a entrada em vigor da isenção de visto para esses países.

Or. en

Alteração 39
Tineke Strik

Proposta de regulamento
Considerando 10

Texto da Comissão	*Alteração*
(10) Sempre que o considere necessário, ou a pedido do Parlamento Europeu ou do Conselho, a Comissão deve apresentar um relatório sobre os resultados do seu controlo sistemático dos regimes de isenção de visto com todos os países terceiros constantes da lista do anexo II do Regulamento (UE) 2018/1806. O relatório deve centrar-se nos países terceiros que, de acordo com a sua análise, colocam problemas específicos que, se não forem tratados, podem levar ao desencadeamento do mecanismo de suspensão. Em particular, a Comissão deve ***estudar a possibilidade de*** apresentar relatórios sobre os países que foram recentemente incluídos na lista do anexo II sem terem sido submetidos a um diálogo sobre a liberalização de vistos, sempre que o considere necessário e, em especial, nos primeiros anos após a entrada em vigor da isenção de visto para esses países.	(10) Sempre que o considere necessário, ou a pedido do Parlamento Europeu ou do Conselho, a Comissão deve apresentar um relatório sobre os resultados do seu controlo sistemático dos regimes de isenção de visto com todos os países terceiros constantes da lista do anexo II do Regulamento (UE) 2018/1806. O relatório deve centrar-se nos países terceiros que, de acordo com a sua análise, colocam problemas específicos que, se não forem tratados, podem levar ao desencadeamento do mecanismo de suspensão. Em particular, a Comissão deve apresentar relatórios sobre os países que foram recentemente incluídos na lista do anexo II sem terem sido submetidos a um diálogo sobre a liberalização de vistos, sempre que o considere necessário e, em especial, nos primeiros anos após a entrada em vigor da isenção de visto para esses países.

Or. en

Alteração 40
Tineke Strik

Proposta de regulamento
Considerando 10-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(10-A) Atendendo às consequências profundas que a suspensão temporária da isenção da obrigação de visto é suscetível de ter nos nacionais do país terceiro em causa, a Comissão deve privilegiar uma abordagem direcionada, aplicando primeiramente a medida a pessoas específicas que ocupem cargos de responsabilidade, como, por exemplo, membros de delegações oficiais do país terceiro, membros dos governos locais, regionais e nacionais, deputados de parlamentos ou funcionários públicos ou militares de alto nível, envidando simultaneamente todos os esforços para minimizar as consequências negativas para a população em geral.

Or. en

Alteração 41
Tineke Strik

Proposta de regulamento
Considerando 10-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(10-B) Atendendo a que a suspensão tem implicações profundas para os nacionais dos países terceiros em causa, e tendo em conta que o artigo 13.º do TUE estipula que o quadro institucional da União deve assegurar a eficácia das suas políticas e das suas ações, a Comissão deve monitorizar constantemente se o desencadeamento do mecanismo de suspensão conduziria ao resultado desejado, prestando informações regulares ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

Or. en

Alteração 42
Tineke Strik

Proposta de regulamento
Considerando 11

Texto da Comissão	*Alteração*
(11) Sempre que tenha sido decidido suspender temporariamente a isenção de visto em relação a um país terceiro, deve prever-se um prazo suficiente para o diálogo aprofundado entre a Comissão e o país terceiro em causa com vista a corrigir as circunstâncias que conduziram à suspensão. Para o efeito, a duração da suspensão temporária decidida por um ato ***de execução*** da Comissão deve ser de 12 meses, numa primeira fase, com a possibilidade de a prorrogar por 24 meses, mediante um ato delegado, numa segunda fase. Se não for encontrada uma solução antes do termo do período de validade do ato delegado e a Comissão apresentar uma proposta legislativa para transferir o país terceiro em causa do anexo II para o anexo I do Regulamento (UE) 2018/1806, a Comissão deve adotar um ato delegado que prorrogue a suspensão temporária até à entrada em vigor da proposta adotada.	(11) Sempre que tenha sido decidido suspender temporariamente a isenção de visto em relação a um país terceiro, deve prever-se um prazo suficiente para o diálogo aprofundado entre a Comissão e o país terceiro em causa com vista a corrigir as circunstâncias que conduziram à suspensão. Para o efeito, a duração da suspensão temporária decidida por um ato ***delegado*** da Comissão deve ser de 12 meses, numa primeira fase, com a possibilidade de a prorrogar por 24 meses, mediante um ato delegado, numa segunda fase. Se não for encontrada uma solução antes do termo do período de validade do ato delegado e a Comissão apresentar uma proposta legislativa para transferir o país terceiro em causa do anexo II para o anexo I do Regulamento (UE) 2018/1806, a Comissão deve adotar um ato delegado que prorrogue a suspensão temporária até à entrada em vigor da proposta adotada.

Or. en

Alteração 43
Tineke Strik

Proposta de regulamento
Considerando 12

Texto da Comissão	*Alteração*
(12) A Comissão deve adotar atos de execução imediatamente aplicáveis sempre que, em casos devidamente justificados relacionados com o	***Suprimido***

desencadeamento do mecanismo de suspensão, motivos de urgência imperiosos exijam uma ação rápida, em especial para prevenir quaisquer abusos do regime de isenção de visto que provoquem um afluxo maciço de nacionais de países terceiros que cheguem de forma irregular ao território dos Estados-Membros ou prejuízos graves para a ordem pública ou a segurança interna dos Estados-Membros.

Or. en

Alteração 44
Miguel Urbán Crespo

Proposta de regulamento
Considerando 12

Texto da Comissão	*Alteração*
(12) A Comissão deve adotar atos de execução imediatamente aplicáveis sempre que, em casos devidamente justificados relacionados com o desencadeamento do mecanismo de suspensão, motivos de urgência imperiosos exijam uma ação rápida, em especial para prevenir quaisquer abusos do regime de isenção de visto que provoquem um afluxo maciço de nacionais de países terceiros que cheguem de forma irregular ao território dos Estados-Membros ou prejuízos graves para a ordem pública ou a segurança interna dos Estados-Membros.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 45
Jan-Christoph Oetjen, Moritz Körner

Proposta de regulamento
Considerando 12

Texto da Comissão	*Alteração*
(12) A Comissão deve adotar atos de execução imediatamente aplicáveis sempre que, em casos devidamente justificados relacionados com o desencadeamento do mecanismo de suspensão, ***motivos de urgência imperiosos exijam*** uma ação ***rápida***, em especial para prevenir quaisquer abusos do regime de isenção de visto que provoquem um afluxo maciço de nacionais de países terceiros que cheguem de forma irregular ao território dos Estados-Membros ou prejuízos graves para a ordem pública ou a segurança interna dos Estados-Membros.	(12) A Comissão deve adotar atos de execução imediatamente aplicáveis sempre que, em casos devidamente justificados relacionados com o desencadeamento do mecanismo de suspensão, ***uma ameaça grave para a ordem pública ou a segurança interna de um Estado-Membro, em conformidade com o artigo 8.º-A, alínea d), seja imprevisível e exija*** uma ação ***imediata***, em especial para prevenir quaisquer abusos do regime de isenção de visto que provoquem um afluxo maciço de nacionais de países terceiros que cheguem de forma irregular ao território dos Estados-Membros ou prejuízos graves para a ordem pública ou a segurança interna dos Estados-Membros.

Or. en

Alteração 46
Tineke Strik

Proposta de regulamento
Considerando 13

Texto da Comissão	*Alteração*
(13) A suspensão temporária deve ser levantada em qualquer momento assim que as circunstâncias que conduziram à suspensão forem corrigidas antes do termo do período de suspensão. Para o efeito, a Comissão deve adotar***, respetivamente, um ato de execução, antes do termo do período de suspensão estabelecido no ato de execução pertinente, e um ato delegado,*** antes do termo do período de suspensão estabelecido ***no ato delegado pertinente***.	(13) A suspensão temporária deve ser levantada em qualquer momento assim que as circunstâncias que conduziram à suspensão forem corrigidas antes do termo do período de suspensão***, ou caso a suspensão se revele incapaz de corrigir a situação***. Para o efeito, a Comissão deve adotar ***atos delegados*** antes do termo do período de suspensão estabelecido ***nos atos delegados pertinentes***.

Or. en

Alteração 47
Moritz Körner, Sophia in 't Veld

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto -1 (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	-1) No artigo 7.º, a alínea d) passa a ter a seguinte redação:
	d) Quando a Comissão se propuser efetuar novas diligências nos termos das alíneas e) ou h), deve ter em conta os resultados das medidas tomadas pelo Estado-Membro em questão para assegurar a isenção de visto com o país terceiro em causa, as diligências efetuadas nos termos da alínea b) e as consequências da suspensão da isenção da obrigação de visto para as relações externas da União e dos seus Estados-Membros com o país terceiro em causa;

Or. en

Justificação

Caso esta alteração seja aprovada, a Comissão será finalmente obrigada a garantir a reciprocidade de vistos para todos os cidadãos da UE. O Parlamento Europeu moveu uma ação judicial contra a Comissão pelo facto de esta não ter adotado as medidas juridicamente necessárias para garantir, em relação a países terceiros, a reciprocidade de vistos para os cidadãos búlgaros, cipriotas e romenos. Esta alteração limita-se a suprimir a referência à alínea f) no artigo 7.º, alínea d), que passa a fazer apenas referência às alíneas e) e h). Elimina-se assim o pretexto de que a Comissão se tem valido para não agir em conformidade com as expectativas do Parlamento Europeu desde 2014.

Alteração 48
Tineke Strik

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1
Regulamento (UE) 2018/1806
Artigo 8 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*

2. Nos casos em que um acordo sobre a isenção de visto para as estadas de curta duração celebrado entre a União e um país terceiro constante da lista do anexo II inclua disposições que prevejam motivos ou procedimentos de suspensão diferentes, essas disposições são aplicadas em vez dos artigos 8.º-A, 8.º-E e 8.º-F do presente regulamento.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 49
Matjaž Nemec

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1
Regulamento (UE) 2018/1806
Artigo 8 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Nos casos em que um acordo sobre a isenção de visto para as estadas de curta duração ***celebrado*** entre a União e um país terceiro constante da lista do anexo II ***inclua disposições que prevejam motivos ou procedimentos de suspensão diferentes***, ***essas disposições são aplicadas em vez dos*** artigos 8.º-A, 8.º-E e 8.º-F do presente regulamento.	2. Nos casos em que ***tenha sido celebrado*** um acordo sobre a isenção de visto para as estadas de curta duração entre a União e um país terceiro constante da lista do anexo II, ***os*** artigos 8.º-A, 8.º-E e 8.º-F do presente regulamento ***aplicam-se sem prejuízo das disposições pertinentes relativas aos motivos da suspensão e dos procedimentos estabelecidos no acordo***.

Or. en

Alteração 50
Malik Azmani, Olivier Chastel, Jan-Christoph Oetjen, Moritz Körner

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2
Regulamento (UE) 2018/1806
Artigo 8-A – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O mecanismo de suspensão pode	1. O mecanismo de suspensão pode

ser desencadeado ***pelos*** seguintes motivos:	ser desencadeado ***por um ou mais dos*** seguintes motivos:

Or. en

Alteração 51
Malik Azmani, Olivier Chastel, Jan-Christoph Oetjen, Moritz Körner

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2
Regulamento (UE) 2018/1806
Artigo 8-A – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Um aumento substancial do número de nacionais de um país terceiro constante da lista do anexo II a quem tenha sido recusada a entrada ***ou*** que se encontram no território de um Estado-Membro sem a tal terem direito;	a) Um aumento substancial do número de nacionais de um país terceiro constante da lista do anexo II a quem tenha sido recusada a entrada***,*** que se encontram no território de um Estado-Membro sem a tal terem direito ***ou que tenham ultrapassado o período de isenção de visto***;

Or. en

Alteração 52
Leopoldo López Gil, Javier Zarzalejos

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2
Regulamento (UE) 2018/1806
Artigo 8-A – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Um aumento substancial do número de pedidos de asilo de nacionais de um país terceiro constante da lista do anexo II para o qual a taxa de reconhecimento é baixa;	***Suprimido***

Or. es

Alteração 53
Miguel Urbán Crespo

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2
Regulamento (UE) 2018/1806
Artigo 8-A – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Um aumento substancial do número de pedidos de asilo de nacionais de um país terceiro constante da lista do anexo II para o qual a taxa de reconhecimento é baixa;	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Esta redação é suscetível de violar o direito de asilo garantido pelo artigo 18.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

Alteração 54
Charlie Weimers, Patryk Jaki, Vincenzo Sofo, Jorge Buxadé Villalba, Pirkko Ruohonen-Lerner
em nome do Grupo ECR

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2
Regulamento (UE) 2018/1806
Artigo 8-A – n.º 1 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	b-A) Um aumento substancial do número de pedidos de asilo de nacionais de um país terceiro constante da lista do anexo II;

Or. en

Justificação

15% of all asylum applications in 2022 were made by citizens from visa-free countries. In 2023 this increased to around 20% according to the EU Asylum Agency. Many of these applications were made by third country nationals from countries with recognition rates

above 4%. According to the Commission "The main purpose of this proposal is to make the suspension mechanism better equipped to respond swiftly and decisively to emerging challenges in the area of irregular migration and security arising from visa-free third countries, and to counter any abuses of visa-free travel." The purpose of visa-free agreements is to facilitate economic development, tourism, and cultural exchange, and not to enable asylum shopping throughout the Schengen Area. Therefore, a substantial increase in asylum applications, regardless of recognition rates, should also be considered as grounds for suspension.

Alteração 55
Miguel Urbán Crespo

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2
Regulamento (UE) 2018/1806
Artigo 8-A – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Uma diminuição da cooperação em matéria de readmissão com um país terceiro constante da lista do anexo II, ou outros casos de não cooperação em matéria de readmissão;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 56
Tineke Strik

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2
Regulamento (UE) 2018/1806
Artigo 8-A – n.º 1 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Um risco significativo ou uma ameaça iminente para a ordem pública ou a segurança interna dos Estados-Membros relacionado com um país terceiro constante da lista do anexo II decorrente de***:***	d) Um risco significativo ou uma ameaça iminente para a ordem pública ou a segurança interna dos Estados-Membros relacionado com um país terceiro constante da lista do anexo II decorrente de ***um aumento substancial de infrações penais graves relacionadas com nacionais desse país terceiro, fundamentado por***

	informações e dados objetivos, concretos e pertinentes apresentados pelas autoridades competentes;

Or. en

Alteração 57
Jaak Madison

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2
Regulamento (UE) 2018/1806
Artigo 8-A – n.º 1 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Um risco ***significativo*** ou uma ameaça iminente para a ordem pública ou a segurança interna dos Estados-Membros relacionado com um país terceiro constante da lista do anexo II decorrente de:	d) Um risco ou uma ameaça iminente para a ordem pública ou a segurança interna dos Estados-Membros relacionado com um país terceiro constante da lista do anexo II decorrente de:

Or. en

Alteração 58
Tineke Strik

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2
Regulamento (UE) 2018/1806
Artigo 8-A – n.º 1 – alínea d) – subalínea i)

Texto da Comissão	*Alteração*
i) um aumento substancial das infrações penais graves, relacionado com os nacionais desse país terceiro, fundamentado por informações e dados objetivos, concretos e pertinentes facultados pelas autoridades competentes,	***Suprimido***

Or. en

Alteração 59
Jaak Madison

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2
Regulamento (UE) 2018/1806
Artigo 8-A – n.º 1 – alínea d) – subalínea i)

Texto da Comissão	*Alteração*
i) um aumento ***substancial*** das infrações penais graves, relacionado com os nacionais desse país terceiro, fundamentado por informações e dados objetivos, concretos e pertinentes facultados pelas autoridades competentes,	i) um aumento das infrações penais graves, relacionado com os nacionais desse país terceiro, fundamentado por informações e dados objetivos, concretos e pertinentes facultados pelas autoridades ***nacionais*** competentes,

Or. en

Alteração 60
Miguel Urbán Crespo

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2
Regulamento (UE) 2018/1806
Artigo 8-A – n.º 1 – alínea d) – subalínea ii)

Texto da Comissão	*Alteração*
ii) ameaças híbridas;	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Extravasa o âmbito desta parte.

Alteração 61
Tineke Strik

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2
Regulamento (UE) 2018/1806
Artigo 8-A – n.º 1 – alínea d) – subalínea ii)

Texto da Comissão	*Alteração*
ii) ameaças híbridas;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 62
Jaak Madison

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2
Regulamento (UE) 2018/1806
Artigo 8-A – n.º 1 – alínea d) – subalínea ii)

Texto da Comissão	*Alteração*
ii) ameaças híbridas;	ii) ameaças híbridas ***e instrumentalização de migrantes***;

Or. en

Alteração 63
Malik Azmani, Olivier Chastel

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2
Regulamento (UE) 2018/1806
Artigo 8-A – n.º 1 – alínea d) – subalínea ii-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	ii-A) normas jurídicas inadequadas no que se refere à segurança dos documentos de viagem e de identidade;

Or. en

Alteração 64
Jaak Madison

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2
Regulamento (UE) 2018/1806

Artigo 8-A – n.º 1 – alínea d-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	d-A) Ameaças terroristas;

Or. en

Alteração 65
Jaak Madison

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2
Regulamento (UE) 2018/1806
Artigo 8-A – n.º 1 – alínea d-B) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	d-B) Deficiências a nível da legislação ou do procedimento em matéria de segurança dos documentos;

Or. en

Alteração 66
Tineke Strik

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2
Regulamento (UE) 2018/1806
Artigo 8-A – n.º 1 – alínea f)

Texto da Comissão	*Alteração*
f) O não alinhamento da política de vistos de um país terceiro constante da lista do anexo II, sempre que, em especial devido à proximidade geográfica desse país terceiro em relação à União, exista o risco de um aumento substancial do número de nacionais de países terceiros, que não sejam nacionais desse país terceiro, que entram de forma irregular no território dos Estados-Membros após terem permanecido ou transitado pelo	***Suprimido***

território desse país terceiro;

Or. en

Alteração 67
Miguel Urbán Crespo

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2
Regulamento (UE) 2018/1806
Artigo 8-A – n.º 1 – alínea f)

Texto da Comissão	*Alteração*
f) O não alinhamento da política de vistos de um país terceiro constante da lista do anexo II, sempre que, em especial devido à proximidade geográfica desse país terceiro em relação à União, exista o risco de um aumento substancial do número de nacionais de países terceiros, que não sejam nacionais desse país terceiro, que entram de forma irregular no território dos Estados-Membros após terem permanecido ou transitado pelo território desse país terceiro;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 68
Jan-Christoph Oetjen, Moritz Körner

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2
Regulamento (UE) 2018/1806
Artigo 8-A – n.º 1 – alínea f)

Texto da Comissão	*Alteração*
f) O não alinhamento da política de vistos de um país terceiro constante da lista do anexo II, sempre que, em especial devido à proximidade geográfica desse país terceiro em relação à União, exista ***o risco de*** um aumento substancial do número de	f) O não alinhamento da política de vistos de um país terceiro constante da lista do anexo II, sempre que, em especial devido à proximidade geográfica desse país terceiro em relação à União, exista um aumento substancial do número de

nacionais de países terceiros, que não sejam nacionais desse país terceiro, que entram de forma irregular no território dos Estados-Membros após terem permanecido ou transitado pelo território desse país terceiro;	nacionais de países terceiros, que não sejam nacionais desse país terceiro, que entram de forma irregular no território dos Estados-Membros após terem permanecido ou transitado pelo território desse país terceiro;

Or. en

Alteração 69
Tineke Strik

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2
Regulamento (UE) 2018/1806
Artigo 8-A – n.º 1 – alínea f-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	f-A) Infrações graves aos princípios da Carta das Nações Unidas ou violações graves das obrigações decorrentes do direito internacional em matéria de direitos humanos ou do direito internacional humanitário;

Or. en

Alteração 70
Malik Azmani, Olivier Chastel, Jan-Christoph Oetjen, Moritz Körner

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2
Regulamento (UE) 2018/1806
Artigo 8-A – n.º 1 – alínea f-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	f-A) Um sério agravamento das relações externas da União com um país terceiro constante do anexo II, ilustrado pelo não alinhamento com os critérios enumerados no artigo 1.º do presente regulamento;

Or. en

Alteração 71
Nuno Melo

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2
Regulamento (UE) 2018/1806
Artigo 8-A – n.º 1 – alínea g-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	g-A) Deterioração significativa e abrupta das relações externas da União com um dos países terceiros enumerados no anexo II, nomeadamente no que respeita aos direitos humanos e às liberdades fundamentais, resultante de uma das seguintes situações: i) graves violações e abusos dos direitos humanos, ii) violações graves do direito e das normas internacionais, incluindo a legislação em matéria de direitos humanos e o incumprimento de decisões e acórdãos de tribunais internacionais;

Or. pt

Alteração 72
Matjaž Nemec

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2
Regulamento (UE) 2018/1806
Artigo 8-A – n.º 1 – alínea g-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	g-A) Qualquer outro motivo de suspensão estabelecido num acordo de isenção de visto para as estadas de curta duração celebrado entre a União e um país terceiro constante do anexo II, limitado ao âmbito de aplicação desse acordo.

Or. en

Alteração 73
Tineke Strik

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2
Regulamento (UE) 2018/1806
Artigo 8-A – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Para efeitos do n.º 1, alíneas a) ***e*** b)***,*** e ***alínea*** d)***, subalínea i)***, do presente artigo, entende-se por «aumento substancial» um aumento que exceda um limiar de 50 %***, a menos que a Comissão, em conformidade com o artigo 8.º-B, n.º 4, ou o artigo 8.º-C, n.º 2, conclua que é aplicável um aumento inferior ou superior no caso concreto***.	2. Para efeitos do n.º 1, alíneas a)***,*** b) e d), do presente artigo, entende-se por «aumento substancial» um aumento que exceda um limiar de 50 %.

Or. en

Alteração 74
Matjaž Nemec

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2
Regulamento (UE) 2018/1806
Artigo 8-A – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Para efeitos do n.º 1, alíneas a) e b), e alínea d), subalínea i), do presente artigo, entende-se por «aumento substancial» um aumento que exceda um limiar de 50 %, a menos que a Comissão, em conformidade com o artigo 8.º-B, n.º 4, ou o artigo 8.º-C, n.º 2, conclua que é aplicável um aumento inferior ou superior no caso concreto.	2. Para efeitos do n.º 1, alíneas a) e b), e alínea d), subalínea i), do presente artigo, entende-se por «aumento substancial» um aumento que exceda um limiar de 50 %, a menos que a Comissão, em conformidade com o artigo 8.º-B, n.º 4, ou o artigo 8.º-C, n.º 2, conclua que é aplicável um aumento inferior ou superior no caso concreto***, apresentando razões devidamente fundamentadas para essa decisão***.

Or. en

Alteração 75
Jan-Christoph Oetjen, Moritz Körner

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2
Regulamento (UE) 2018/1806
Artigo 8-A – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Para efeitos do n.º 1, alíneas a) e b), e alínea d), subalínea i), do presente artigo, entende-se por «aumento substancial» um aumento que exceda um limiar de 50 %, a menos que a Comissão, em conformidade com o artigo 8.º-B, n.º 4, ou o artigo 8.º-C, n.º 2, conclua que é aplicável um aumento inferior ou superior no caso concreto.	2. Para efeitos do n.º 1, alíneas a) e b), e alínea d), subalínea i), ***bem como do n.º 4*** do presente artigo, entende-se por «aumento substancial» um aumento que exceda um limiar de 50 %, a menos que a Comissão, em conformidade com o artigo 8.º-B, n.º 4, ou o artigo 8.º-C, n.º 2, conclua que é aplicável um aumento inferior ou superior no caso concreto.

Or. en

Alteração 76
Charlie Weimers, Patryk Jaki, Vincenzo Sofo, Jorge Buxadé Villalba, Pirkko Ruohonen-Lerner
em nome do Grupo ECR

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2
Regulamento (UE) 2018/1806
Artigo 8-A – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Para efeitos do n.º 1, alíneas a) e b), e alínea d), subalínea i), do presente artigo, entende-se por «aumento substancial» um aumento que exceda um limiar de ***50 %***, a menos que a Comissão, em conformidade com o artigo 8.º-B, n.º 4, ou o artigo 8.º-C, n.º 2, conclua que é aplicável um aumento inferior ou superior no caso concreto.	2. Para efeitos do n.º 1, alíneas a) e b), e alínea d), subalínea i), do presente artigo, entende-se por «aumento substancial» um aumento que exceda um limiar de ***15 %***, a menos que a Comissão, em conformidade com o artigo 8.º-B, n.º 4, ou o artigo 8.º-C, n.º 2, conclua que é aplicável um aumento inferior ou superior no caso concreto.

Or. en

Justificação

Segundo a Comissão, a experiência adquirida pôs em evidência «as dificuldades que se colocam ao desencadeamento do mecanismo devido à complexidade do seu procedimento e demonstrou uma vez mais que o cumprimento dos limiares exigidos pelas normas atuais pode revelar-se difícil, em detrimento do objetivo de dar uma resposta urgente para prevenir a migração irregular e os riscos para a segurança decorrentes do regime de isenção de visto». É por isso necessária uma redução significativa do limiar.

Alteração 77
Jaak Madison

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2
Regulamento (UE) 2018/1806
Artigo 8-A – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Para efeitos do n.º 1, alíneas a) e b), e alínea d), subalínea i), do presente artigo, entende-se por «aumento substancial» um aumento que exceda um limiar de ***50 %***, a menos que a Comissão, em conformidade com o artigo 8.º-B, n.º 4, ou o artigo 8.º-C, n.º 2, conclua que é aplicável um aumento inferior ou superior no caso concreto.	2. Para efeitos do n.º 1, alíneas a) e b), e alínea d), subalínea i), do presente artigo, entende-se por «aumento substancial» um aumento que exceda um limiar de ***10 %***, a menos que a Comissão, em conformidade com o artigo 8.º-B, n.º 4, ou o artigo 8.º-C, n.º 2, conclua que é aplicável um aumento inferior ou superior no caso concreto.

Or. en

Alteração 78
Malik Azmani, Olivier Chastel

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2
Regulamento (UE) 2018/1806
Artigo 8-A – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Para efeitos do n.º 1, alíneas a) e b), e alínea d), subalínea i), do presente artigo, entende-se por «aumento substancial» um aumento que exceda um limiar de ***50 %***, a	2. Para efeitos do n.º 1, alíneas a) e b), e alínea d), subalínea i), do presente artigo, entende-se por «aumento substancial» um aumento que exceda um limiar de ***30 %***, a

menos que a Comissão, em conformidade com o artigo 8.º-B, n.º 4, ou o artigo 8.º-C, n.º 2, conclua que é aplicável um aumento inferior ou superior no caso concreto.	menos que a Comissão, em conformidade com o artigo 8.º-B, n.º 4, ou o artigo 8.º-C, n.º 2, conclua que é aplicável um aumento inferior ou superior no caso concreto.
	Or. en

Alteração 79
Leopoldo López Gil, Javier Zarzalejos

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2
Regulamento (UE) 2018/1806
Artigo 8-A – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Para efeitos do n.º 1, alínea b), do presente artigo, entende-se por «taxa de reconhecimento baixa» uma taxa de reconhecimento de pedidos de asilo inferior a 4 %, a menos que a Comissão, em conformidade com o artigo 8.º-B, n.º 4, ou o artigo 8.º-C, n.º 2, conclua que é aplicável uma taxa de reconhecimento mais elevada no caso concreto.	***Suprimido***
	Or. es

Alteração 80
Tineke Strik

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2
Regulamento (UE) 2018/1806
Artigo 8-A – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Para efeitos do n.º 1, alínea b), do presente artigo, entende-se por «taxa de reconhecimento baixa» uma taxa de reconhecimento de pedidos de asilo inferior a ***4 %, a menos que a Comissão, em conformidade com o artigo 8.º-B,***	3. Para efeitos do n.º 1, alínea b), do presente artigo, entende-se por «taxa de reconhecimento baixa» uma taxa de reconhecimento de pedidos de asilo inferior a ***2 %***.

n.º 4, ou o artigo 8.º-C, n.º 2, conclua que é aplicável uma taxa de reconhecimento mais elevada no caso concreto.

Or. en

Alteração 81
Matjaž Nemec

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2
Regulamento (UE) 2018/1806
Artigo 8-A – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Para efeitos do n.º 1, alínea b), do presente artigo, entende-se por «taxa de reconhecimento baixa» uma taxa de reconhecimento de pedidos de asilo inferior a 4 %, a menos que a Comissão, em conformidade com o artigo 8.º-B, n.º 4, ou o artigo 8.º-C, n.º 2, conclua que é aplicável uma taxa de reconhecimento mais elevada no caso concreto.	3. Para efeitos do n.º 1, alínea b), do presente artigo, entende-se por «taxa de reconhecimento baixa» uma taxa de reconhecimento de pedidos de asilo inferior a 4 %, a menos que a Comissão, em conformidade com o artigo 8.º-B, n.º 4, ou o artigo 8.º-C, n.º 2, conclua que é aplicável uma taxa de reconhecimento mais elevada no caso concreto***, apresentando razões devidamente justificadas para essa decisão***.

Or. en

Alteração 82
Jaak Madison

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2
Regulamento (UE) 2018/1806
Artigo 8-A – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Para efeitos do n.º 1, alínea b), do presente artigo, entende-se por «taxa de reconhecimento baixa» uma taxa de reconhecimento de pedidos de asilo inferior a ***4 %***, a menos que a Comissão,	3. Para efeitos do n.º 1, alínea b), do presente artigo, entende-se por «taxa de reconhecimento baixa» uma taxa de reconhecimento de pedidos de asilo inferior a ***35 %***, a menos que a Comissão,

em conformidade com o artigo 8.º-B, n.º 4, ou o artigo 8.º-C, n.º 2, conclua que é aplicável uma taxa de reconhecimento mais elevada no caso concreto.

em conformidade com o artigo 8.º-B, n.º 4, ou o artigo 8.º-C, n.º 2, conclua que é aplicável uma taxa de reconhecimento mais elevada no caso concreto.

Or. en

Alteração 83
Malik Azmani, Olivier Chastel

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2
Regulamento (UE) 2018/1806
Artigo 8-A – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Para efeitos do n.º 1, alínea b), do presente artigo, entende-se por «taxa de reconhecimento baixa» uma taxa de reconhecimento de pedidos de asilo inferior a ***4 %***, a menos que a Comissão, em conformidade com o artigo 8.º-B, n.º 4, ou o artigo 8.º-C, n.º 2, conclua que é aplicável uma taxa de reconhecimento mais elevada no caso concreto.	3. Para efeitos do n.º 1, alínea b), do presente artigo, entende-se por «taxa de reconhecimento baixa» uma taxa de reconhecimento de pedidos de asilo inferior a ***20 %***, a menos que a Comissão, em conformidade com o artigo 8.º-B, n.º 4, ou o artigo 8.º-C, n.º 2, conclua que é aplicável uma taxa de reconhecimento mais elevada no caso concreto.

Or. en

Alteração 84
Charlie Weimers, Patryk Jaki, Vincenzo Sofo, Jorge Buxadé Villalba, Pirkko Ruohonen-Lerner
em nome do Grupo ECR

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2
Regulamento (UE) 2018/1806
Artigo 8-A – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Para efeitos do n.º 1, alínea b), do presente artigo, entende-se por «taxa de reconhecimento baixa» uma taxa de reconhecimento de pedidos de asilo	3. Para efeitos do n.º 1, alínea b), do presente artigo, entende-se por «taxa de reconhecimento baixa» uma taxa de reconhecimento de pedidos de asilo

inferior a ***4 %***, a menos que a Comissão, em conformidade com o artigo 8.º-B, n.º 4, ou o artigo 8.º-C, n.º 2, conclua que é aplicável uma taxa de reconhecimento mais elevada no caso concreto.	inferior a ***35 %***, a menos que a Comissão, em conformidade com o artigo 8.º-B, n.º 4, ou o artigo 8.º-C, n.º 2, conclua que é aplicável uma taxa de reconhecimento mais elevada no caso concreto.

Or. en

Justificação

De todos os pedidos de asilo efetuados em 2022, 15 % foram apresentados por cidadãos de países isentos de visto. De acordo com a Agência da União Europeia para o Asilo, este valor aumentou para aproximadamente 20 % em 2023. Muitos desses pedidos foram apresentados por nacionais de países terceiros constantes do anexo II com uma taxa de reconhecimento superior a 4 %. A taxa de reconhecimento de 4 % é demasiado reduzida e prejudica a operacionalidade do mecanismo de suspensão.

Alteração 85
Jan-Christoph Oetjen, Moritz Körner

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2
Regulamento (UE) 2018/1806
Artigo 8-A – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Para efeitos do n.º 1, alínea b), do presente artigo, entende-se por «taxa de reconhecimento baixa» uma taxa de reconhecimento de pedidos de asilo inferior a ***4 %***, a menos que a Comissão, em conformidade com o artigo 8.º-B, n.º 4, ou o artigo 8.º-C, n.º 2, conclua que é aplicável uma taxa de reconhecimento mais elevada no caso concreto.	3. Para efeitos do n.º 1, alínea b), do presente artigo, entende-se por «taxa de reconhecimento baixa» uma taxa de reconhecimento de pedidos de asilo inferior a ***3 %***, a menos que a Comissão, em conformidade com o artigo 8.º-B, n.º 4, ou o artigo 8.º-C, n.º 2, conclua que é aplicável uma taxa de reconhecimento mais elevada no caso concreto.

Or. en

Alteração 86
Tineke Strik

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2
Regulamento (UE) 2018/1806

Artigo 8-A – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Para efeitos do n.º 1, alínea c), do presente artigo, entende-se por «diminuição da cooperação em matéria de readmissão com um país terceiro constante da lista do anexo II» um aumento substancial, fundamentado por dados adequados, da taxa de recusa dos pedidos de readmissão apresentados por um Estado-Membro a esse país terceiro relativamente aos seus próprios nacionais ***ou***, nos casos em que ***um acordo de readmissão celebrado entre a União ou esse Estado-Membro e o referido*** país terceiro ***assim o preveja, relativamente aos nacionais de países terceiros que tenham transitado por esse país terceiro***.	4. Para efeitos do n.º 1, alínea c), do presente artigo, entende-se por «diminuição da cooperação em matéria de readmissão com um país terceiro constante da lista do anexo II» um aumento substancial, fundamentado por dados adequados, da taxa de recusa dos pedidos de readmissão apresentados por um Estado-Membro a esse país terceiro relativamente aos seus próprios nacionais, nos casos em que ***seja possível demonstrar claramente que a diminuição da cooperação resulta de ações ou omissões do*** país terceiro ***em causa, não sendo imputável ao Estado-Membro requerente***.

Or. en

Alteração 87
Malik Azmani, Olivier Chastel

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2
Regulamento (UE) 2018/1806
Artigo 8-A – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Para efeitos do n.º 1, alínea c), do presente artigo, entende-se por «diminuição da cooperação em matéria de readmissão com um país terceiro constante da lista do anexo II» ***um aumento substancial***, ***fundamentado*** por dados adequados, ***da taxa*** de recusa dos pedidos de readmissão apresentados por um Estado-Membro a esse país terceiro relativamente aos seus próprios nacionais ou, nos casos em que um acordo de readmissão celebrado entre a União ou esse Estado-Membro e o referido país terceiro assim o preveja, relativamente aos	4. Para efeitos do n.º 1, alínea c), do presente artigo, entende-se por «diminuição da cooperação em matéria de readmissão com um país terceiro constante da lista do anexo II» ***uma taxa crescente***, ***fundamentada*** por dados adequados, de recusa dos pedidos de readmissão apresentados por um Estado-Membro a esse país terceiro relativamente aos seus próprios nacionais ou, nos casos em que um acordo de readmissão celebrado entre a União ou esse Estado-Membro e o referido país terceiro assim o preveja, relativamente aos nacionais de países terceiros que

nacionais de países terceiros que tenham transitado por esse país terceiro.	tenham transitado por esse país terceiro.

Or. en

Alteração 88
Malik Azmani, Olivier Chastel

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2
Regulamento (UE) 2018/1806
Artigo 8-A – n.º 5 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) A recusa ou o não tratamento em tempo útil dos pedidos de readmissão;	a) A recusa ou o não tratamento em tempo útil dos pedidos de readmissão***, ou a não prestação de uma ajuda atempada na identificação de nacionais de países terceiros que se encontram no território de um Estado-Membro sem a tal terem direito***;

Or. en

Alteração 89
Charlie Weimers, Patryk Jaki, Vincenzo Sofo, Jorge Buxadé Villalba, Pirkko Ruohonen-Lerner
em nome do Grupo ECR

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2
Regulamento (UE) 2018/1806
Artigo 8-A – n.º 5 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) A recusa ou o não tratamento ***em tempo útil*** dos pedidos de readmissão;	a) A recusa ou o não tratamento dos pedidos de readmissão ***no prazo de quatro semanas após a decisão de regresso***;

Or. en

Justificação

A expressão «em tempo útil» é demasiado vaga. Noutros países, a concessão de um acesso isento de visto está sujeita a rigorosas normas de readmissão. A título de exemplo, os Estados Unidos exigem que os países que beneficiam de um acesso isento de visto aceitem os respetivos cidadãos no prazo de três semanas a contar da medida de afastamento definitiva. A UE tem um problema no atinente aos regressos, pelo que os países constantes do anexo II devem ficar sujeitos a um prazo rigoroso relativamente às decisões de regresso.

Alteração 90
Tineke Strik

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2
Regulamento (UE) 2018/1806
Artigo 8-A – n.º 5 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) A recusa ou o não tratamento ***em tempo útil*** dos pedidos de readmissão;	a) A recusa ou o não tratamento dos pedidos de readmissão;

Or. en

Alteração 91
Malik Azmani, Olivier Chastel, Jan-Christoph Oetjen, Moritz Körner

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2
Regulamento (UE) 2018/1806
Artigo 8-A – n.º 5 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) A não emissão em tempo útil de documentos de viagem para efeitos de regresso nos prazos estabelecidos no acordo de readmissão ***ou*** a recusa de documentos de viagem europeus emitidos após a expiração dos prazos estabelecidos no acordo de readmissão;	b) A não emissão em tempo útil de documentos de viagem para efeitos de regresso nos prazos estabelecidos no acordo de readmissão***,*** a recusa de documentos de viagem europeus emitidos após a expiração dos prazos estabelecidos no acordo de readmissão ***ou o levantamento constante de obstáculos práticos à execução de decisões de readmissão***;

Or. en

Alteração 92
Miguel Urbán Crespo

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2
Regulamento (UE) 2018/1806
Artigo 8-A – n.º 5 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) A não emissão em tempo útil de documentos de viagem para efeitos de regresso nos prazos estabelecidos no acordo de readmissão ou a recusa de documentos de viagem europeus emitidos após a expiração dos prazos estabelecidos no acordo de readmissão;	b) A não emissão em tempo útil de documentos de viagem ***a pessoas às quais reconheça um direito de residência no seu território,*** para efeitos de regresso nos prazos estabelecidos no acordo de readmissão ou a recusa de documentos de viagem europeus emitidos após a expiração dos prazos estabelecidos no acordo de readmissão;

Or. en

Alteração 93
Tineke Strik

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2
Regulamento (UE) 2018/1806
Artigo 8-A – n.º 5 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) A não emissão ***em tempo útil*** de documentos de viagem para efeitos de regresso nos prazos estabelecidos no acordo de readmissão ou a recusa de documentos de viagem europeus emitidos após a expiração dos prazos estabelecidos no acordo de readmissão;	b) A não emissão de documentos de viagem ***aos seus nacionais ou a pessoas com direito de residência no seu território,*** para efeitos de regresso nos prazos estabelecidos no acordo de readmissão ou a recusa de documentos de viagem europeus emitidos após a expiração dos prazos estabelecidos no acordo de readmissão;

Or. en

Alteração 94
Malik Azmani, Olivier Chastel, Jan-Christoph Oetjen, Moritz Körner

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2
Regulamento (UE) 2018/1806
Artigo 8-A – n.º 5 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) A denúncia ***ou*** a suspensão ***do*** acordo de readmissão celebrado entre um país terceiro constante da lista do anexo II e a União.	c) A denúncia***,*** a suspensão ***ou outros atos que comprometam o*** acordo de readmissão celebrado entre um país terceiro constante da lista do anexo II e a União.

Or. en

Alteração 95
Matjaž Nemec

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2
Regulamento (UE) 2018/1806
Artigo 8-B – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Notificação ***pelos Estados-Membros*** e exame da notificação	Notificação e exame da notificação

Or. en

Alteração 96
Jan-Christoph Oetjen, Moritz Körner

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2
Regulamento (UE) 2018/1806
Artigo 8-B – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros podem	1. Os Estados-Membros podem

notificar a Comissão caso se vejam confrontados, durante um período de pelo menos dois meses, em comparação com o mesmo período do ano anterior ou com os últimos dois meses anteriores à aplicação da isenção da obrigação de visto para os nacionais de um país terceiro constante da lista do anexo II, com uma ou mais das circunstâncias que constituem os motivos de suspensão referidos no artigo 8.º-A, n.º 1, alíneas a)***,*** b) ***e c)***, e alínea d), subalínea i).	notificar a Comissão caso se vejam confrontados, durante um período de pelo menos dois meses***, mas nunca superior a doze meses***, em comparação com o mesmo período do ano anterior ou com os últimos dois meses anteriores à aplicação da isenção da obrigação de visto para os nacionais de um país terceiro constante da lista do anexo II, com uma ou mais das circunstâncias que constituem os motivos de suspensão referidos no artigo 8.º-A, n.º 1, alíneas a) ***e*** b), e alínea d), subalínea i).

Or. en

Alteração 97
Malik Azmani, Olivier Chastel

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2
Regulamento (UE) 2018/1806
Artigo 8-B – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros podem notificar a Comissão caso se vejam confrontados, durante um período de pelo menos dois meses, em comparação com o mesmo período do ano anterior ou com os últimos dois meses anteriores à aplicação da isenção da obrigação de visto para os nacionais de um país terceiro constante da lista do anexo II, com uma ou mais das circunstâncias que constituem os motivos de suspensão referidos no artigo 8.º-A, n.º 1***, alíneas a), b) e c), e alínea d), subalínea i)***.	1. Os Estados-Membros podem notificar a Comissão caso se vejam confrontados, durante um período de pelo menos dois meses, em comparação com o mesmo período do ano anterior ou com os últimos dois meses anteriores à aplicação da isenção da obrigação de visto para os nacionais de um país terceiro constante da lista do anexo II, com uma ou mais das circunstâncias que constituem os motivos de suspensão referidos no artigo 8.º-A, n.º 1.

Or. en

Alteração 98
Tineke Strik

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2
Regulamento (UE) 2018/1806
Artigo 8-B – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros podem notificar a Comissão caso se vejam confrontados, durante um período de ***pelo menos*** dois meses, em comparação com o mesmo período do ano anterior ou com os últimos dois meses anteriores à aplicação da isenção da obrigação de visto para os nacionais de um país terceiro constante da lista do anexo II, com uma ou mais das circunstâncias que constituem os motivos de suspensão referidos no artigo 8.º-A, n.º 1, alíneas a), b) ***e*** c)***,*** e ***alínea*** d)***, subalínea i)***.	1. Os Estados-Membros podem notificar a Comissão caso se vejam confrontados, durante um período de dois meses, em comparação com o mesmo período do ano anterior ou com os últimos dois meses anteriores à aplicação da isenção da obrigação de visto para os nacionais de um país terceiro constante da lista do anexo II, com uma ou mais das circunstâncias que constituem os motivos de suspensão referidos no artigo 8.º-A, n.º 1, alíneas a), b)**,** c) e d).

Or. en

Alteração 99
Matjaž Nemec

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2
Regulamento (UE) 2018/1806
Artigo 8-B – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. Um Estado-Membro também pode notificar à Comissão a existência de circunstâncias correspondentes aos motivos de suspensão referidos no artigo 8.º-A, n.º 1, alíneas e), f), g) e g-A).

Or. en

Alteração 100
Matjaž Nemec

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2
Regulamento (UE) 2018/1806
Artigo 8-B – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-B. O Parlamento Europeu também pode notificar à Comissão a existência de circunstâncias correspondentes aos motivos de suspensão referidos no artigo 8.º-A, n.º 1, alíneas e), f), g-A) e g-B).

Or. en

Alteração 101
Malik Azmani, Olivier Chastel

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2
Regulamento (UE) 2018/1806
Artigo 8-B – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A notificação a que se refere o n.º 1 do presente ***número*** deve indicar os motivos em que se baseia e incluir dados e estatísticas pertinentes, bem como uma explicação pormenorizada das medidas preliminares tomadas pelo Estado-Membro em causa para remediar a situação. Na sua notificação, o Estado-Membro em causa pode especificar as categorias de nacionais do país terceiro em questão que devem ser abrangidas por um ato de execução adotado nos termos do artigo 8.º-E, n.º 1, fundamentando pormenorizadamente a sua posição.	2. A notificação a que se refere o n.º 1 do presente ***artigo*** deve indicar os motivos em que se baseia e incluir dados e estatísticas pertinentes, bem como uma explicação pormenorizada das medidas preliminares tomadas pelo Estado-Membro em causa para remediar a situação. Na sua notificação, o Estado-Membro em causa pode especificar as categorias de nacionais do país terceiro em questão que devem ser abrangidas por um ato de execução adotado nos termos do artigo 8.º-E, n.º 1, fundamentando pormenorizadamente a sua posição. ***Em circunstâncias excecionais que exijam medidas imediatas, os Estados-Membros podem notificar à Comissão circunstâncias referidas no artigo 8.º-A, n.º 1, relativamente a um período inferior a dois meses, desde que os Estados-Membros em causa apresentem uma justificação pormenorizada da necessidade de uma***

resposta premente.

Or. en

Alteração 102
Matjaž Nemec

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2
Regulamento (UE) 2018/1806
Artigo 8-B – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A notificação a que se ***refere o n.º*** 1 do presente ***número*** deve indicar os motivos em que se baseia ***e*** incluir dados e estatísticas pertinentes, bem como uma explicação pormenorizada das medidas preliminares tomadas pelo Estado-Membro em causa para remediar a situação. Na sua notificação, o Estado-Membro em causa ***pode*** especificar as categorias de nacionais do país terceiro em questão que devem ser abrangidas por um ato de execução adotado nos termos do artigo 8.º-E, n.º 1, fundamentando pormenorizadamente a sua posição.	2. A notificação a que se ***referem os n.os*** 1***, 1-A e 1-B*** do presente ***artigo*** deve indicar os motivos em que se baseia***. Se for caso disso, a notificação a que se referem os n.os 1 e 1-A deve*** incluir dados e estatísticas pertinentes, bem como uma explicação pormenorizada das medidas preliminares tomadas pelo Estado-Membro em causa para remediar a situação. Na sua notificação, o Estado-Membro em causa***, ou o Parlamento Europeu, podem*** especificar as categorias de nacionais do país terceiro em questão que devem ser abrangidas por um ato de execução adotado nos termos do artigo 8.º-E, n.º 1, fundamentando pormenorizadamente a sua posição.

Or. en

Alteração 103
Tineke Strik

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2

Regulamento (UE) 2018/1806
Artigo 8-B – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A notificação a que se refere o n.º 1 do presente ***número*** deve indicar os motivos em que se baseia e incluir dados e estatísticas pertinentes, bem como uma explicação pormenorizada das medidas preliminares tomadas pelo Estado-Membro em causa para remediar a situação. Na sua notificação, o Estado-Membro em causa pode especificar as categorias de nacionais do país terceiro em questão que devem ser abrangidas por um ato ***de execução*** adotado nos termos do artigo 8.º-E, n.º 1, fundamentando pormenorizadamente a sua posição.	2. A notificação a que se refere o n.º 1 do presente ***artigo*** deve indicar os motivos em que se baseia e incluir dados e estatísticas pertinentes, bem como uma explicação pormenorizada das medidas preliminares tomadas pelo Estado-Membro em causa para remediar a situação. Na sua notificação, o Estado-Membro em causa pode especificar as categorias de nacionais do país terceiro em questão que devem ser abrangidas por um ato ***delegado*** adotado nos termos do artigo 8.º-E, n.º 1, fundamentando pormenorizadamente a sua posição.

Or. en

Alteração 104
Matjaž Nemec

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2
Regulamento (UE) 2018/1806
Artigo 8-B – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. A Comissão examina as notificações efetuadas nos termos ***do n.º*** 1 do presente artigo, tendo em conta os seguintes elementos:	4. A Comissão examina as notificações efetuadas nos termos ***dos n.os*** 1***, 1-A e 1-B*** do presente artigo, tendo em conta os seguintes elementos:

Or. en

Alteração 105
Malik Azmani, Olivier Chastel

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2
Regulamento (UE) 2018/1806

Artigo 8-B – n.º 4 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) A existência de uma das circunstâncias correspondentes aos motivos referidos no artigo 8.º-A, n.º 1***, alíneas a), b), c) ou alínea d), subalínea i)***;	a) A existência de uma das circunstâncias correspondentes aos motivos referidos no artigo 8.º-A, n.º 1;

Or. en

Alteração 106
Matjaž Nemec

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2
Regulamento (UE) 2018/1806
Artigo 8-B – n.º 4 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) A existência de uma das circunstâncias correspondentes aos motivos referidos no artigo 8.º-A, n.º 1***, alíneas a), b), c) ou alínea d), subalínea i)***;	a) A existência de uma das circunstâncias correspondentes aos motivos referidos no artigo 8.º-A, n.º 1;

Or. en

Alteração 107
Tineke Strik

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2
Regulamento (UE) 2018/1806
Artigo 8-B – n.º 4 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) A existência de uma das circunstâncias correspondentes aos motivos referidos no artigo 8.º-A, n.º 1, alíneas a), b), c) ou ***alínea*** d)***, subalínea i)***;	a) A existência de uma das circunstâncias correspondentes aos motivos referidos no artigo 8.º-A, n.º 1, alíneas a), b), c) ou d);

Or. en

Alteração 108
Jan-Christoph Oetjen, Moritz Körner

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2
Regulamento (UE) 2018/1806
Artigo 8-B – n.º 4 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) A existência de uma das circunstâncias correspondentes aos motivos referidos no artigo 8.º-A, n.º 1, alíneas a), b)***, c)*** ou alínea d), subalínea i);	a) A existência de uma das circunstâncias correspondentes aos motivos referidos no artigo 8.º-A, n.º 1, alíneas a), b) ou alínea d), subalínea i);

Or. en

Alteração 109
Miguel Urbán Crespo

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2
Regulamento (UE) 2018/1806
Artigo 8-B – n.º 4 – alínea f)

Texto da Comissão	*Alteração*
f) A questão geral da ordem pública ***e da segurança interna***, em consulta com o Estado-Membro em causa.	f) A questão geral da ordem pública, em consulta com o Estado-Membro em causa.

Or. en

Alteração 110
Miguel Urbán Crespo

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2
Regulamento (UE) 2018/1806
Artigo 8-B – n.º 4 – alínea f-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*

f-A) O impacto na reciprocidade de vistos.

Or. en

Alteração 111
Tineke Strik

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2
Regulamento (UE) 2018/1806
Artigo 8-B – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-A. A Comissão avalia igualmente a necessidade, a proporcionalidade e as consequências de uma suspensão da isenção da obrigação de visto, tendo em conta, em especial:
	a) As relações externas globais da União e dos seus Estados-Membros com o país terceiro em causa;
	b) A adequação de uma suspensão da isenção da obrigação de visto para corrigir a situação;
	c) O impacto de uma suspensão nos direitos dos nacionais do país terceiro em causa;
	d) O princípio da reciprocidade de vistos e o princípio da não discriminação;
	e) Os potenciais riscos a que ficam expostos os defensores dos direitos humanos.

Or. en

Alteração 112
Miguel Urbán Crespo
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2

Regulamento (UE) 2018/1806
Artigo 8-B – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	5-A. Antes de tomar uma decisão de suspender temporariamente a isenção da obrigação de visto para os nacionais de um país terceiro, a Comissão examina cuidadosamente a situação dos direitos humanos nesse país terceiro e tem em conta todas as possíveis consequências da suspensão da isenção da obrigação de visto para essa situação e para o país.

Or. en

Alteração 113
Malik Azmani, Olivier Chastel, Jan-Christoph Oetjen, Moritz Körner

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2
Regulamento (UE) 2018/1806
Artigo 8-C – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. No âmbito da sua monitorização e análise, a Comissão é informada pela Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira, pela Agência da União Europeia para o Asilo, pela Agência da União Europeia para a Cooperação Policial (Europol) ou por qualquer outra instituição, órgão ou organismo da União. A Comissão tem igualmente em conta os dados conservados no Sistema de Informação sobre Vistos (VIS), no Sistema de Informação de Schengen (SIS II), no Sistema de Entrada/Saída (SES), no Sistema Europeu de Informação e Autorização de Viagem (ETIAS) e no Sistema Europeu de Informação sobre os Registos Criminais de nacionais de países terceiros (ECRIS-TCN).

Or. en

Alteração 114
Tineke Strik

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2
Regulamento (UE) 2018/1806
Artigo 8-C – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Se a Comissão, tendo em conta os dados, relatórios e estatísticas pertinentes, dispuser de informações concretas e fiáveis sobre a existência de qualquer dos motivos referidos no artigo 8.º-A, n.º 1, comunica a sua análise ao Parlamento Europeu e ao Conselho, e aplicam-se os artigos 8.º-E e 8.º-F.	2. Se a Comissão, tendo em conta os dados, relatórios e estatísticas pertinentes, ***e após ter efetuado uma avaliação da necessidade, da proporcionalidade e das consequências de uma suspensão da isenção da obrigação de visto, conforme referido no artigo 8.º-B, n.º 4-A,*** dispuser de informações concretas e fiáveis sobre a existência de qualquer dos motivos referidos no artigo 8.º-A, n.º 1, comunica a sua análise ao Parlamento Europeu e ao Conselho, e aplicam-se os artigos 8.º-E e 8.º-F.

Or. en

Alteração 115
Malik Azmani, Olivier Chastel, Jan-Christoph Oetjen, Moritz Körner

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2
Regulamento (UE) 2018/1806
Artigo 8-D – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A Comissão apresenta um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre a monitorização efetuada em conformidade com o artigo 8.º-C, n.º 1, em relação aos países terceiros que tenham sido incluídos na lista do anexo II ***em resultado da conclusão com êxito do diálogo sobre a liberalização de vistos conduzido entre a União e esse país***	1. A Comissão apresenta um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre a monitorização efetuada em conformidade com o artigo 8.º-C, n.º 1, em relação aos países terceiros que tenham sido incluídos na lista do anexo II.

terceiro, pelo menos uma vez por ano por um período de sete anos após a data de entrada em vigor da liberalização de vistos para esses países terceiros e, posteriormente, sempre que o considere necessário, ou a pedido do Parlamento Europeu ou do Conselho. O relatório deve centrar-se nos países terceiros que a Comissão considere, com base em informações concretas e fiáveis, como tendo deixado de cumprir determinados requisitos específicos, que têm por base o artigo 1.º e que foram utilizados para avaliar a oportunidade de conceder a liberalização de vistos.

Or. en

Alteração 116
Malik Azmani, Olivier Chastel, Jan-Christoph Oetjen, Moritz Körner

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2
Regulamento (UE) 2018/1806
Artigo 8-D – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. A Comissão deve apresentar esse relatório periodicamente, garantindo que cada país terceiro é objeto de um relatório pelo menos a cada quatro anos.

Or. en

Alteração 117
Malik Azmani, Olivier Chastel, Jan-Christoph Oetjen, Moritz Körner

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2
Regulamento (UE) 2018/1806
Artigo 8-D – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*

1-B. No que diz respeito a um país terceiro que tenha sido incluído na lista em resultado da conclusão positiva de um diálogo sobre a liberalização de vistos entre a União e esse país terceiro, a Comissão apresenta anualmente relatórios durante um período de sete anos após a entrada em vigor da liberalização de vistos para esse país.

Or. en

Alteração 118
Malik Azmani, Olivier Chastel, Jan-Christoph Oetjen, Moritz Körner

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2
Regulamento (UE) 2018/1806
Artigo 8-D – n.º 1-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-C. Sempre que o considere necessário, a Comissão deve apresentar relatórios sobre os países terceiros que considere, com base em informações concretas e fiáveis, terem deixado de cumprir determinados requisitos específicos, que têm por base o artigo 1.º e que foram utilizados para avaliar a adequação da concessão de uma liberalização de vistos.

Or. en

Alteração 119
Malik Azmani, Olivier Chastel, Jan-Christoph Oetjen, Moritz Körner

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2
Regulamento (UE) 2018/1806
Artigo 8-D – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*

2. A Comissão apresenta igualmente um relatório, ***sempre que o considere necessário, ou*** a pedido do Parlamento Europeu ou do Conselho, sobre os países terceiros constantes da lista do anexo II ***que não os referidos no n.º 1 do presente artigo***.	2. A Comissão apresenta igualmente um relatório, a pedido do Parlamento Europeu ou do Conselho, sobre os países terceiros constantes da lista do anexo II.

Or. en

Alteração 120
Tineke Strik

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2
Regulamento (UE) 2018/1806
Artigo 8-E – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Atos ***de execução***	Atos ***delegados***

Or. en

Alteração 121
Tineke Strik

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2
Regulamento (UE) 2018/1806
Artigo 8-E – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Se, com base no exame a que se refere o artigo 8.º-B, n.º 4, ou na análise referida no artigo 8.º-C, n.º 2, e tendo em conta as consequências de uma suspensão da isenção da obrigação de visto para as relações externas globais da União e dos seus Estados-Membros com o país terceiro em causa, ao mesmo tempo que trabalha em estreita cooperação com esse país terceiro para encontrar soluções alternativas a longo prazo, a Comissão	Se, com base no exame a que se refere o artigo 8.º-B, n.º 4, ou na análise referida no artigo 8.º-C, n.º 2, e tendo em conta ***a necessidade, a proporcionalidade e*** as consequências de uma suspensão da isenção da obrigação de visto para as relações externas globais da União e dos seus Estados-Membros com o país terceiro em causa***, bem como para os nacionais deste, conforme referido no artigo 8.º-B, n.º 4-A***, ao mesmo tempo que trabalha em

decidir que é necessário tomar medidas, ou se uma maioria simples de Estados-Membros tiver notificado a Comissão da existência das circunstâncias referidas no artigo 8.º-A, n.º 1, alíneas a), b), c) ou ***alínea*** d)***, subalínea i)***, a Comissão adota um ato ***de execução*** que suspenda temporariamente a isenção da obrigação de visto para os nacionais do Estado terceiro em causa por um período de 12 meses.

estreita cooperação com esse país terceiro para encontrar soluções alternativas a longo prazo, a Comissão decidir que é necessário tomar medidas, ou se uma maioria simples de Estados-Membros tiver notificado a Comissão da existência das circunstâncias referidas no artigo 8.º-A, n.º 1, alíneas a), b), c) ou d), a Comissão adota um ato ***delegado*** que suspenda temporariamente a isenção da obrigação de visto para os nacionais do Estado terceiro em causa por um período de 12 meses.

Or. en

Alteração 122
Tineke Strik

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2
Regulamento (UE) 2018/1806
Artigo 8-E – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
A suspensão é aplicável a determinadas categorias de nacionais do país terceiro em causa, por referência aos tipos de documentos de viagem pertinentes ***e***, se for caso disso, a critérios adicionais. Ao decidir a que categorias de nacionais do país terceiro em causa a suspensão é aplicável, a Comissão deve, com base nas informações disponíveis, incluir categorias que sejam ***suficientemente abrangentes para*** contribuir de modo eficaz para corrigir as circunstâncias que conduziram à suspensão, respeitando em simultâneo os princípios da proporcionalidade e da não discriminação, em conformidade com o artigo 21.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. Esse ato ***de execução*** fixa a data em que a suspensão da isenção da obrigação de visto deve produzir efeitos.	A suspensão é aplicável a determinadas categorias de nacionais do país terceiro em causa ***ou a pessoas específicas***, por referência aos tipos de documentos de viagem pertinentes ***ou***, se for caso disso, a critérios adicionais. Ao decidir a que ***pessoas específicas ou*** categorias de nacionais do país terceiro em causa a suspensão é aplicável, a Comissão deve, com base nas informações disponíveis ***e na avaliação do impacto e das consequências dessa suspensão***, incluir ***apenas*** categorias ***ou pessoas*** que sejam ***capazes de*** contribuir de modo eficaz para corrigir as circunstâncias que conduziram à suspensão, respeitando em simultâneo os princípios da proporcionalidade e da não discriminação, em conformidade com o artigo 21.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. Esse ato ***delegado*** fixa a data em que a suspensão da isenção da obrigação de visto deve

produzir efeitos.

Or. en

Alteração 123
Tineke Strik

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2
Regulamento (UE) 2018/1806
Artigo 8-E – n.º 1 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
A Comissão adota o ato ***de execução*** a que se refere o primeiro parágrafo no prazo de um mês a contar:	A Comissão adota o ato ***delegado*** a que se refere o primeiro parágrafo no prazo de um mês a contar:

Or. en

Alteração 124
Tineke Strik

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2
Regulamento (UE) 2018/1806
Artigo 8-E – n.º 1 – parágrafo 3 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Da receção da notificação de uma maioria simples dos Estados-Membros da existência de motivos de suspensão referidos no artigo 8.º-A, n.º 1, alíneas a), b), c) ou d)***, subalínea i)***.	c) Da receção da notificação de uma maioria simples dos Estados-Membros da existência de motivos de suspensão referidos no artigo 8.º-A, n.º 1, alíneas a), b), c) ou d).

Or. en

Alteração 125
Tineke Strik

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2

Regulamento (UE) 2018/1806
Artigo 8-E – n.º 1 – parágrafo 4

Texto da Comissão	*Alteração*
Os atos ***de execução*** referidos no primeiro parágrafo são adotados ***pelo procedimento de exame referido no*** artigo ***11.º, n.º 2***.	Os atos ***delegados*** referidos no primeiro parágrafo são adotados ***em conformidade com o*** artigo ***10.º***.

Or. en

Alteração 126
Tineke Strik

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2
Regulamento (UE) 2018/1806
Artigo 8-E – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Por motivos de urgência imperiosos devidamente justificados, a Comissão adota atos de execução imediatamente aplicáveis em conformidade com o procedimento referido no artigo 11.º, n.º 4, suspendendo temporariamente a isenção da obrigação de visto para os nacionais do país terceiro em causa por um período de 12 meses.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 127
Jan-Christoph Oetjen, Moritz Körner

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2
Regulamento (UE) 2018/1806
Artigo 8-E – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Por motivos de urgência imperiosos devidamente justificados, a Comissão	2. Por motivos de urgência imperiosos devidamente justificados, ***sempre que uma***

adota atos de execução imediatamente aplicáveis em conformidade com o procedimento referido no artigo 11.º, n.º 4, suspendendo temporariamente a isenção da obrigação de visto para os nacionais do país terceiro em causa por um período de 12 meses.	***ameaça grave para a ordem pública ou a segurança interna de um Estado-Membro, em conformidade com o artigo 8.º-A, alínea d), seja imprevisível e exija uma ação imediata,*** a Comissão ***pode adotar*** atos de execução imediatamente aplicáveis em conformidade com o procedimento referido no artigo 11.º, n.º 4, suspendendo temporariamente a isenção da obrigação de visto para os nacionais do país terceiro em causa por um período de ***até três meses. Se dentro deste período, e com base no exame a que se refere o artigo 8.º-C, a Comissão decidir que são necessárias medidas adicionais, pode adotar um ato de execução em conformidade com o procedimento referido no artigo 8.º-E, n.º 1, o mais tardar um mês antes do termo do período de três meses. A duração total do período de suspensão da isenção de visto previsto neste ato de execução e no ato de execução imediatamente aplicável não deve ser superior a*** 12 meses.
	Or. en

Alteração 128
Malik Azmani, Olivier Chastel, Jan-Christoph Oetjen, Moritz Körner

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2
Regulamento (UE) 2018/1806
Artigo 8-E – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Por motivos de urgência imperiosos devidamente justificados, a Comissão adota atos de execução imediatamente aplicáveis em conformidade com o procedimento referido no artigo 11.º, n.º 4, suspendendo temporariamente a isenção da obrigação de visto para os nacionais do país terceiro em causa por um período de 12 meses.	2. Por motivos de urgência imperiosos devidamente justificados, a Comissão adota atos de execução imediatamente aplicáveis em conformidade com o procedimento referido no artigo 11.º, n.º 4, suspendendo temporariamente a isenção da obrigação de visto para os nacionais do país terceiro em causa por um período de 12 meses. ***Nesses casos, a Comissão informa o Conselho e o Parlamento de***

forma aberta, abrangente e constante ao longo do procedimento.

Or. en

Alteração 129
Malik Azmani, Olivier Chastel, Jan-Christoph Oetjen, Moritz Körner

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2
Regulamento (UE) 2018/1806
Artigo 8-E – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Durante o período de suspensão, a Comissão estabelece um diálogo reforçado com o país terceiro em causa com vista a corrigir as circunstâncias em causa.	3. Durante o período de suspensão, a Comissão estabelece um diálogo reforçado com o país terceiro em causa com vista a corrigir as circunstâncias em causa. ***Sem prejuízo da aplicação do artigo 6.º, durante o período de suspensão, os nacionais do país terceiro em causa ficam sujeitos à obrigação de visto para transporem as fronteiras externas dos Estados-Membros.***

Or. en

Alteração 130
Tineke Strik

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2
Regulamento (UE) 2018/1806
Artigo 8-E – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Durante o período de suspensão, a Comissão estabelece um diálogo reforçado com o país terceiro em causa com vista a corrigir as circunstâncias em causa.	3. Durante o período de suspensão, a Comissão estabelece um diálogo reforçado com o país terceiro em causa com vista a corrigir as circunstâncias em causa ***e apresenta regularmente ao Parlamento Europeu e ao Conselho relatórios sobre os progressos e os resultados desse***

	diálogo, bem como sobre a eficácia da suspensão aplicada.

Or. en

Alteração 131
Tineke Strik

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2
Regulamento (UE) 2018/1806
Artigo 8-E – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Se as circunstâncias que conduziram à suspensão temporária da isenção da obrigação de visto forem corrigidas antes do termo do período de validade dos atos ***de execução*** adotados nos termos dos n.os 1 e 2, a Comissão adota um ato ***de execução*** para levantar a suspensão temporária em conformidade com o ***procedimento de exame referido no*** artigo ***11.º, n.º 2***.	4. Se as circunstâncias que conduziram à suspensão temporária da isenção da obrigação de visto forem corrigidas antes do termo do período de validade dos atos ***delegados*** adotados nos termos dos n.os 1 e 2, a Comissão adota um ***novo*** ato ***delegado*** para levantar a suspensão temporária em conformidade com o artigo ***10.º***.

Or. en

Alteração 132
Tineke Strik

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2
Regulamento (UE) 2018/1806
Artigo 8-F – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Atos delegados	***Prorrogação da suspensão***

Or. en

Alteração 133

Tineke Strik

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2
Regulamento (UE) 2018/1806
Artigo 8-F – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Se os motivos referidos no artigo 8.º-A persistirem, a Comissão, o mais tardar dois meses antes do termo do prazo de 12 meses referido no artigo 8.º-E, n.º 1, adota, em conformidade com o artigo 10.º, um ato delegado que altera o anexo II a fim de suspender temporariamente a aplicação desse anexo por um período de 24 meses relativamente a todos os nacionais do país terceiro em causa. Essa alteração é feita inserindo uma nota de rodapé, junto do nome do país terceiro em causa, que indica que a isenção da obrigação de visto fica suspensa para esse país terceiro e que especifica o período dessa suspensão. O ato delegado produz efeitos a partir da data de caducidade do ato ***de execução*** referida no artigo 8.º-E, n.º 1.	1. Se os motivos referidos no artigo 8.º-A persistirem, a Comissão, o mais tardar dois meses antes do termo do prazo de 12 meses referido no artigo 8.º-E, n.º 1, adota, em conformidade com o artigo 10.º, um ato delegado que altera o anexo II a fim de suspender temporariamente a aplicação desse anexo por um período de 24 meses relativamente a todos os nacionais do país terceiro em causa. Essa alteração é feita inserindo uma nota de rodapé, junto do nome do país terceiro em causa, que indica que a isenção da obrigação de visto fica suspensa para esse país terceiro e que especifica o período dessa suspensão. O ato delegado produz efeitos a partir da data de caducidade do ato ***delegado*** referida no artigo 8.º-E, n.º 1.

Or. en

Alteração 134
Tineke Strik

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2
Regulamento (UE) 2018/1806
Artigo 8-F – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. O ato delegado é acompanhado de um relatório dirigido ao Parlamento Europeu e ao Conselho que descreva os resultados do diálogo reforçado com o país terceiro em causa, as medidas adotadas por esse país terceiro e pelos Estados-Membros em causa, e as razões

pelas quais se considera que não foram corrigidas as circunstâncias conducentes à suspensão temporária.

Or. en